INDICE

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA CIDADE DE NAMPULA 7
CAPÍTULO I 7
CAPÍTULO II 9
URBANIZAÇÃO 9
CAPÍTULO III 22
PARTES COMUNS DOS PRÉDIOS 22
CAPÍTULO IV 84
SALUBIRIDADE, HIGIENE E LIMPEZA 84
CAPÍTULO V 89
CEMITÉRIOS E ACTIVIDADES FUNERÁRIAS 89
CAPÍTULO VI 91
VIA PÚBLICA 91
CAPITULO VII 103
TRANSPORTE TRÂNSITO URBANO 103
CAPÍTULO VIII 119
PROMOÇÃO ECONÓMICA 119
ACTIVIDADES ECONÓMICAS 119
CAPÍTULO IX 121
ACTIVIDADES COMERCIAIS 121
ARTIGO 140 129
ARTIGO 141 129
ARTIGO 142 129
ARTIGO 144 130
CAPÍTULO X 130
INDÚSTRIA HOTELEIRA E CASEIRA 130
ARTIGO 155 134
CAPÍTULO XI 134
CAPÍTULO XII 136
EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 136
CAPÍTULO XIII 137
AFIXAÇÃO DE HORÁRIO 137
CAPITULO XIV 138
CÃES E GATOS 138

CAPÍTULO XV 156
CULTURA E ENTRETENIMENTO..... 156
CAPITULO XVI..... 161
DESPORTO 161
TAXAS DE ACTIVIDADES DA POLÍCIA MUNICIPAL…….. 172
TAXAS APLICADAS NAS FINANÇAS E PATRIMÓNIO…… 172
TAXAS APLICADAS NO SECTOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS..... 176

MUNICIPIO DE NAMPULA

CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE NAMPULA

*****

Código dePosturas do Município da Cidade de Nampula

O presente Código de Posturas Municipais da cidade de Nampula, resulta de uma revisão que foi aprovada em Dezembro de 2020. A sua génese compreende a seguinte fundamentação:

1. ABORDAGEM HISTÓRICA

O actual **Código de Posturas Municipais da Cidade de Nampula**, vigora desde o ano 2011. De lá para cá, a revisão do mesmo tem vindo a se mostrou ser muito necessária. Pois, por um lado o crescimento populacional da urbe devido a vários factores, dentre os quais, o êxodo ruraldecorrente da migração e o fluxo de cidadãos estrangeiros que procuram lugares seguros e boas condições de vida por um lado, e por outro lado, o impacto que isso cria de ponto de vista de crescimento da população urbana e os seus efeitos demográficos, com enfâse para a demanda relacionada às exigências de saneamento, devido ao crescimento dos índices de volume de lixo, visivelmente característico das zonas rurais, que deriva do abastecimento de bens e serviços, bem como de produtos alimentares (banana, amendoim com casca, palha de maçaroca, casca de mandioca fresca), crescimento do fluxo rodoviário e a consequentemente poluição do meio ambiente, sem descurar a diversidade cultural que caracteriza a cidade com primazia no surgimento de comportamento específicos que exigem ao município uma atenção especial na provisão se serviços básicos indispensáveis, através da alocação de equipamentos, recursos humanos e financeiros, denunciam que as taxas aplicáveis desde 2011 (altura da revisão do Código de Posturas Municipais então em vigor), se mostraram bastante ultrapassadas no tempo e no espaço,face aos constrangimentos acima elencados. Portanto, é nesta base, que para o bem-estar da autarquia de Nampula urge a necessidade de actualizar as taxas em vigor com vista a adequarem-se a nova realidade socioeconómica.

2. ABORDAGEM JURÍDICO-LEGAL

Em meados do ano passado, foi revogado o **Decreto nº11/2009 de 29 de Maio** e aprovado o **Decreto n.º 35/2019 de 10 de Maio**, que regula o Transporte em Veículos Automóveis e Reboques, por um lado, e, por outro lado a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral de todo **artigo 36 do Regulamento do Solo Urbano**, **aprovado pelo Decreto nº- 60/2006, de 26 de Dezembro**, impôs novas dinâmicas em termos de regulamentação desta área essencial que coincide com uma das grandes verbas corporizadas nas taxas Municipais em vigor.

Nestas bases, torna-se necessário rever e introduzir novas posturas que constituem principais elementos integrantes do presente Código de Posturas do Município da Cidade de Nampula, com o interesse de reorganizar o sistema de colecta de receitas, como forma de salvaguardar a vida dos munícipes, nos diferentes sectores sociais e do município como um todo.

É com base nesses fundamentos que em conformidade com alínea d) do numero 1 do artigo 56, conjugado com alínea a) do numero 3 do artigo 45 da lei nº- 6/2018, de 3 de Agosto, que regula o quadro jurídico legal das Autarquias Locais, submete-se a presente proposta de revisão e actualização do Código de Posturas do Município da Cidade de Nampula.

3. APRESENTAÇÃO

3.1. Aspectos gerais

O actual código apresenta 209 artigos, enquanto no anterior estavam previstos 176 artigos. Portanto, foram introduzidas novas redacções dispostas em 33 artigos, com maior incidência para as posturas relacionadas ao regime jurídico de cães e de gatos enquadrado no Pelouro de Promoção Económica e secundado pelo Pelouro de Transportes, Comunicação e Transito onde foram acauteladas inúmeras situações antes não previstas, o que se acresce com a área de cultura e desporto que registou acréscimos de novos elementos.

Quanto a alteração das taxas, é de salientar que algumas sofreram alterações, enquanto as outras mantêm-se inalteradas e outras ainda retiradas.

O salário mínimo nacional mencionado na presente proposta de posturas municipais é o salário mínimo nacional aplicado para a área de indústria não financeira.

PREÂMBULO

A Cidade de Nampula localiza-se geograficamente no Centro da Província com o mesmo nome, estende-se numa superfície territorial de 404 Km² e divide-se administrativamente em 06 Postos Administrativos Municipais com um total de 18 Bairros e uma população estimada em 653.961 habitantes sendo 333.322 homens e 320.639 mulheres, de acordo com os dados definitivos do censo populacional de 2017.

O território da cidade de Nampula está definido no Boletim da República nº 35, Iª Série, de 2 de Setembro de 1981, compreendendo Zonas Urbanizadas (ZU), Zonas Semi-Urbanizada (ZS), Zonas Não Urbanizadas (ZNU), e Zonas Agrícolas (ZA) nos termos do artigo 3 do presente Código.

As áreas das ZU e das ZS estão confinadas aos seguintes limites:

a) **A Norte**: Rio Monapo, que separa a cidade do Posto Administrativo de Rapale;
b) **A Sul**: Postos Administrativos de Namaita e Anchilo;
c) **A Este**: Posto Administrativo de Anchilo;
d) **A Oeste**: Postos Administrativos de Rapale e Namaita;

A área dos Aglomerados Urbanos Periféricos (AUP) é constituída pelo restante território da cidade não mencionado no número anterior.

A 19 de Dezembro de 1934, Nampula ascendeu a categoria de Vila, e a ***22 de Agosto de 1956 foi elevada a categoria de Cidade***, tendo sido aprovado o seu primeiro **Código dePosturas** em 19 de Novembro de 1959.

Em 1990, foi aprovada uma **CRM**, onde se instituiu o sistema Democrático multipartidário, que mostrou e exigiu a necessidade de ***descentralizar*** e ***desconcentrar*** o poder do Estado face aos municípios, pretensão essa consumada com o reconhecimento de autonomia patrimonial, financeira e administrativa aos municípios.

A promulgação da Lei nº 9/96, de 22 de Novembro, e o seu acolhimento na Constituição da República de Moçambique sob a epígrafe, Orgãos Locais e o Poder Local, na sua revisão de 1997, e ainda com a promulgação da lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, alterda e revogada pela Lei n.° 6/2018, de 3 de Agosto, alicerçou o processo da descentralização e consequente autonomização das Autarquias Locais em Moçambique.

Ainda na vigência da Lei 2/97, de 18 de Fevereiro, ao abrigo da sua alínea a), do nº 3, do artigo 45, o Conselho Municipal fez aprovar o segundo Código de Posturas no ano de 1999, que foi

obejecto de revisão em 2004 e 2011, ano de sua penúltima revisão, sendo que em Dezembro de 2020 a sua última revisão, veio a ocorrer na vigência da actual Lei n.° 6/2018, de 3 de Agosto.

Em virtude do desenvolvimento social, económico e cultural, e ainda a falta de conhecimento do Código de Postura da Cidade pelos munícipes, houve a necessidade de acolher algumas realidades no presente Código com vista a satisfazer os interesses da colectividade, tendentes a realização de uma convivência urbana na base da ética, moral, harmonia e progressos social, cultural, político e económico.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA CIDADE DE NAMPULA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Cidade de Nampula

ARTIGO 1
(Definições e conceitos)

1. **Código de Posturas** ou simplesmente **Código** – é o conjunto de normas e regulamentos jurídico-administrativos que regem, de forma geral, a conduta dos cidadãos e das diversas entidades públicas e privadas sediadas ou com actividades na cidade de Nampula, cujas disposições são de cumprimento obrigatório.
2. **Multa –** é o valor pecuniário que os infractores das normas do Código de PosturasMunicipal são obrigados a prestar, estando expresso neste código de posturas em salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.
3. **Concessionário** – é a entidade que se beneficia da autorização de uma licença pelo Estado ou Autarquia para determinada exploração;
4. **Direito de uso e aproveitamento de solos** – direito que as pessoas singulares oucolectivas e as comunidades locais adquirem sobre o solo urbano, com as exigências e limitações do presente código e de mais legislação pertinente;
5. **Horário** – período estabelecido por lei ou por outro acto das autoridades administrativas competentes para disciplinar a abertura e fecho de todos os organismos comerciais, económicos, sociais e culturais ou ainda para a prática ou não de determinados actos.
6. **Licença** – documento emitido e autenticado, com assinatura, numeração e carimbo da entidade competente, em nome do titular a quem é concedido;
7. **Lixo –** são substâncias ou objectos sem utilidade que se eliminam ou que seja obrigatório por lei eliminar.
8. **Lixo comercial** - é constituído por resíduos sólidos provenientes da actividade ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, dos estabelecimentos de utilizaçãocolectiva, de serviços e de veículos e transporte;
9. **Lixo das obras ou entulhos** - são restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes da realização de todo o tipo de obras públicas ou particulares, tais como terraplanagens, estradas, pontes, caminhos-de-ferro, aeroporto, drenagem, rede e distribuição de água, rede de distribuição de energia eléctrica e outras, bem assim obras de construção, manutenção ou reparação de casas, prédios, fábricas, armazéns, centros comerciais, escolas, hospitais, centros de saúde e outros;
10. **Lixo doméstico** - é aquele que é proveniente das habitações, produto da limpeza domiciliar, e inclui restos e resíduos de comidas, embalagens de artigos domésticos, carcaças de veículos, máquinas, mobiliários, contentores e outros objectos domésticos fora do uso, bem como a varredura do respectivo quintal. Incluem-se também na categoria dos lixos domésticos, **"o lixo orgânico"** produzidos pelo corte ou poda de árvores, capim ou corte de relva, abate ou morte natural de animais;

11. **Lixo industrial** - São resíduos provenientes da actividade ou funcionamentos de estabelecimentos industriais ou similares.
12. **Lixo tóxico** – é o lixo proveniente das actividades hospitalares, indústrias químicas, indústrias petroquímicas, terminais petrolíferas, lavagens dos tanques de petroleiros, etc., cujo manejo exige cuidados especialmente apropriados;
13. **Materiais usados na contravenção –** são todos os meios materiais usados em actividade previstos como contravenção.
14. **Mercados –** locais de convergência previamente estabelecidos ou que venham a ser concebidos como tais pela entidade administrativa municipal, para o exercício de actividades comerciais.
15. **Obra –** cada uma ou conjunto de escavações, edificações, canalizações, ou colocação de postes e outros elementos similares.
16. **Ocupação irregular** – é aquela que se realiza sem que o ocupante ostente qualquer autorização dos órgãos competentes.
17. **Plano de exploração –** documento apresentado pelo requerente do pedido de uso e aproveitamento da terra, descrevendo o conjunto das actividades, trabalhos e construções que se compromete a realizar, de acordo com um determinado calendário.
18. **Salário mínimo nacional –** é a remuneração mínima nacional (salário mínimo) em vigor na data da ocorrência/constatação do facto sancionável no presente Código de Posturas Municipal.
19. **Taxa –** Constitui uma prestação estabelecida por lei, a favor de uma pessoa colectiva de direito público, como retribuição de serviços prestados.
20. **Terrenos litigiosos –** são terrenos disputados por duas ou mais pessoas, para os quais o Conselho Municipal tenha conhecimento ou venha a ter conhecimento.
21. **Via pública –** corresponde as estradas, ruas, caminhos, passeios e todos acessos concebidos para circulação de pessoas, veículos e animais.
22. **Comércio ambulante –** Actividade comercial exercida por pessoas singulares que consiste na venda a retalho, na mesma praça ou em várias praças de diversa gama variada de produtos, levados em mão ou meios de transporte de capacidade não superior a 500 kg, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar.
23. **Comércio Informal** - É a prática de actos de comércio de carácter espontâneo, ou provisório, realizado em locais impróprios, nomeadamente em barracas, na rua, de rua, de esquina, e nos mercados paralelos e em alguns casos, sem obediência a regras e normas técnico-jurídicas, higiene-sanitárias, obrigações fiscais para com o Estado.
24. **Jazigo** é o local onde se enterra a urna mortuária, com o fundo constituído pelo terreno natural ou estrutura adequada para acomodação de corpos ou ossadas.
25. **Sepultura** é o jazigo sem revestimento lateral, com tamanhos distintos para adultos e infantes.
26. **Inumação** é o acto de sepultar o cadáver humano em local destinado para este fim.
27. **Exumação** é o ato de retirar os restos mortais e dar-lhes destino final.
28. **Recebimento de ossada humana** é o acto de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família.
29. **Crematórios** são locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos.

ARTIGO 2
(Âmbito)

O Presente Código de Posturas Municipal aplica-se aos cidadãos e às diversas entidades públicas e privadas sediadas ou com actividades na cidade de Nampula.

ARTIGO 3
(Classificação das Zonas)

Tomando em consideração os imperativos atinentes à actual situação de ocupação e à necessidade de protecção do solo contra a erosão, tem a seguinte classificação as áreas que compreendem o território do Município da Cidade de Nampula:

a) **Zona Urbana (ZU) ou Zona A** – zona cimento a manter, compreendendo o Bairro Central com estrutura urbana consolidada e com totalidade de infra-estruturas e serviços municipais.
b) **Zona Semi-Urbanizada (ZSU) ou Zona B** – zona de expansão integrando às áreas planificadas de Muhala Expansão, Muahivire Expansão, Nampaco, Muthita, Piloto, Marrere, Natikiri, Natikiri II, Murrapaniua Expansão, Napipine Expansão, Namiepe, e outras a serem planificadas pelo Conselho Municipal.
c) **Zona não Urbanizadas (ZNU) ou Zona C** – Zona critica a requalificar, compreendendo a maior parte dos bairros de Namutequeliua, Muhala, Muatala, Mutauanha, Murrapaniua, Napipine, Carrupeia e Namicopo, assim como, as partes significativas dos restantes bairros peri-urbanos.
d) **Zona Industrial (ZI)** – Situada ao longo da Estrada nacional nº 1, Estrada nacional nº13, as duas margens da Avenida do Trabalho, Rua da Unidade e o seu prolongamento até a barragem e as duas margens da Rua da França.
e) **Zona Ferroviária (ZF)** – Zona administrada directamente pelas autoridades dos Serviços Ferroviários;
f) **Zona Turística (ZT)** – Zona de interesse turístico;
g) **Aglomerados Urbanos Periféricos (AUP)** – Zona situada para além das ZSI.
h) **Zonas de protecção** – as definidas pelos regulamentos respectivos de protecção.

CAPÍTULO II

URBANIZAÇÃO

SECÇÃO I

Condicionantes ambientais

ARTIGO 4

(Protecção ambiental nas ZU)

1. Os actuais ocupantes de terrenos na ZU deverão observar as orientações técnicas que forem emanadas pelo Conselho Municipal, destinadas a suster a erosão, a proteger os solos e as infra-estruturas públicas e a mitigar danos ambientais sobre os recursos naturais.

2. Previamente ao uso e aproveitamento efectivo dos terrenos situados na ZU, conforme o estabelecido nas respectivas licenças provisórias e/ou títulos de uso e aproveitamento, os novos concessionários são obrigados a realizar as obras de protecção contra a erosão que lhes forem indicadas pelo Conselho Municipal ou por lei.

3. As obras a que se refere o número 2 deste artigo são entre outras, as que forem definidas casuisticamente como tais, a correcção dos declives de maior inclinação através da construção de acessos para o trânsito de automóveis e peões, de forma a impedir a saída de solos para a via pública.

§ Único: Serão sancionadas com multa de dois salários mínimos as transgressões das disposições dos números anteriores, sem prejuízo de outras medidas previstas em legislação ou regulamentos especiais.

ARTIGO 5

(Protecção ambiental nas ZSI)

1. Na Zona de protecção (ZSI) estão proibidas novas ocupações para qualquer tipo de uso e aproveitamento, sob pena de multa de **três** à **cinco** salários mínimos nacionais

2. Após o estudo técnico ponderado e a realização de obras apropriadas para suster e evitar a erosão, o Conselho Municipal poderá propor às instâncias competentes que parte ou partes da ZSI deixem de ser consideradas zona de protecção.

3. Aos actuais ocupantes de terrenos situados na ZSI é interdito, sob pena da multa prevista no nº 1 deste artigo, realizar novas construções, alterações às construções existentes ou reconstruções bem como a abertura de machambas ou a remoção de solos para quaisquer fins.

ARTIGO 6

(Protecção ambiental nas ZF)

1. A zona ferroviária, apesar de administrada pelas autoridades ferroviárias está sujeita aos serviços urbanísticos do Conselho Municipal.

2. Os projectos e obras autorizados na ZF deverão ter aprovação e registo do Conselho Municipal.

3. A construção e manutenção de obras de interesse comum, deverão ser acordadas entre as autoridades da ZF e o Conselho Municipal.

§ Único: A transgressão do disposto no presente artigo é sancionada com multa de cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 7

(Zonas de proteção parcial)

1. Consideram-se zonas de proteção parcial:

a) A faixa de terreno até 100 metros confinante com nascente de águas;

b) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;

c) Os terrenos ocupados pelas linhas férreas de interesse público e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante de 50 metros de cada lado do eixo da via;

d) Os terrenos ocupados pelas auto-estradas e estradas de quatro faixas, instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos de electricidade, telecomunicações, petróleo, gás e água, com faixa confiante de 50 metros de cada lado, bem como terrenos ocupados pelas estradas, com uma faixa confinante de 30 metros para estradas primárias e de 15 metros para estradas secundárias e terciárias;

e) Os terrenos ocupados por aeroportos, com uma faixa confinante de 100 metros;

f) A faixa de terreno de 100 metros confinante com instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado.

2. Para além da faixa de reserva das estradas nacionais, regionais e principais, é proibido a construção de residências nos primeiros 100 metros, nas zonas definidas como áreas habitacionais

ARTIGO 8
(Poluição do ambiente)

1. É punida com a multa de dois salários mínimos nacionais, toda e qualquer forma de poluição através de ruídos ou sons, resíduos e efluentes domésticos, comerciais, industriais, ou emitidos na via pública, desde que o acto e/ou efeitos sejam em quantidades tais que afectem negativamente o ambiente nos termos do **nº 21 do artigo 1 da Lei nº 20/97, de 01 de Outubro**.
2. É proibida a emanação de fumos e cheiros tóxicos a partir de veículos motorizados e de outras fontes, incorrendo os infratores da presente disposição na multa de um á dois salários mínimos nacionais, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de apreensão e retirada obrigatória do veículo da circulação e/ou suspensão da actividade.
3. As indústrias, matadouros, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares deverão observar, sob multa de cinco salários mínimos nacionais, as medidas de controlo químico dos seus efluentes, cujos parâmetros serão estabelecidos por entidades competentes, e nas demais legislações pertinentes.

SECÇÃO II
Uso e aproveitamento do solo
ARTIGO 9
(Tipos de aproveitamento de solos)

1. Por imperativos naturais, geográficos, económicos e sociais, o Plano de Estrutura da Cidade de Nampula considera os seguintes usos e aproveitamentos do solo:

a) Transportes, comunicações e infra-estruturas urbanas, aeroporto, caminhos-de-ferro, estradas, distribuição de água, drenagem, esgotos, distribuição de energia elétrica, e outros que venham a ser considerados como tais;
b) Indústria
c) Comércio e serviços;
d) Habitação;
e) Turismo e laser;
f) Proteção ambiental e reserva,
g) Agro-pecuária;
h) Locais de cultos.

2. O uso e aproveitamento do solo urbano será feito nos termos deste Código de Posturas e em harmonia com o estabelecido na legislação em vigor sobre Terras, Ambiente e demais legislações.

ARTIGO 10
(Afastamentos das obras)

1. O uso e aproveitamento do solo a que se destina cada terreno é aquele que estará definido no Plano de Estrutura e dos respectivos planos parciais a serem aprovados **pela Assembleia Municipal**, em conformidade com o **artigo 20 da Lei nº 19/97 de 01 de Outubro**.

2. Sob cominação de multa de um salário mínimo nacional, podendo o infractor ser obrigado a recomeçar tudo de novo, nas zonas não abrangidas pelo disposto no número anterior ou sem regulamentação urbanística específica observar-se-ão os seguintes princípios:

   a) O afastamento frontal da construção principal, deve estar no alinhamento de **cinco metros (ver o REGEU)** relativamente ao limite da vedação;

   b) A distância lateral mínima entre a construção principal e o limite do talhão será de **três metros**;

   c) Quando a construção principal não possua casa de banho interior, deverá ser construída obrigatoriamente uma latrina separada da construção principal com um **mínimo de dez metros** de distância.

   d) É obrigatório a marcação de talhão, pelo menos através da plantação de espécies arbóreas, arbustivas, sebes vivas e **não espinhosas**.

SECÇÃO III
Licenciamento para uso e aproveitamento do solo
ARTIGO 11
(Competência para concessão de licença)

O uso e aproveitamento do solo urbano da cidade de Nampula é autorizado pelo Presidente do Conselho Municipal, nos termos conjugados dos **artigos 62, n. 2, s) e 56 n. 1, k) da Lei 6/2018,**

de 3 de Agosto e ainda art. 23 da Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, a requerimento do interessado.

ARTIGO 12
(Licença para terrenos não habitacionais)

O uso e aproveitamento de terrenos para fins não habitacionais só poderá ser licenciado pelo Conselho Municipal, a quem tiver informação abonatória do órgão ou serviço competente para o fazer, consoante a actividade pretendida.

ARTIGO 13
(Titulo de uso e aproveitamento de solo)

1. O título de uso e aproveitamento do solo só será passado a quem tiver realizado a actividade prevista na licença provisória e dentro dos prazos neles definidos.
2. Aos ocupantes irregulares de terrenos podem solicitar a regularização da sua situação, optando pela obtenção de uma licença provisória ou de um título de uso e aproveitamento da terra, tendo em atenção ao previsto no **nº 1 do art. 25 deste Código de Posturas**.

ARTIGO 14
(Proibição)

O Conselho Municipal não emitirá licença, nem título de um terreno a quem não tenha feito o uso e aproveitamento de um outro terreno concedido anteriormente para os mesmos fins, comprovado pela vistoria, nos termos do artigo 16 deste Código.

SECÇÃO IV
Prazos de uso e aproveitamento de solo e taxas de urbanização
ARTIGO 15
(Prazos)
(Rovogado pela força do Acordão 4/CC/2016, de 1 de Setembro).
ARTIGO 16
(Vistoria)

1. Concluida a obra, os concessionários deverão requerer a realização de uma vistoria final, dentro de um prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa de 1 salário mínimo.
2. Só depois da vistoria referida no número anterior, estando aprovado o uso e aproveitamento efectuado no terreno, poderá o concessionário proceder a ligação as redes de infra- estruturas.
3. Deverá igualmente o concessionário, após a vistoria final, entregar o projecto definitivo de construção ao Conselho Municipal, para registo, arquivo e **emissão da licença de utilização–vide art. 34 do Decreto n. 2/2004, de 31 de Março**.

ARTIGO 17
(Taxas para zonas de cadastro)

1. Todos os ocupantes de terrenos, licenciados ou em situação irregular, situados em zonas cadastradas, deverão pagar anualmente uma taxa de Urbanização, destinada a custear e a manter as infra-estruturas e os Serviços Urbanos fornecidos pelo Conselho Municipal.
2. As taxas referidas no número anterior deverão ser pagas durante a construção até a obtenção de títulos.

SECÇÃO V
Direitos e deveres dos concessionários
ARTIGO 18
(Direitos)

1. Os concessionários de terrenos urbanos pertencentes ao Município de Nampula, tem os seguintes direitos:
   a) Realizar nos terrenos devidamente demarcados que lhes foram concedidos os projectos que lhes foram aprovados;
   b) ***Rovogado pela força do Acordão 4/CC/2016, de 1 de Setembro***.
   c) Requerer e obter do Conselho Municipal toda a documentação oficial relacionada com o seu terreno e as obras licenciadas;
   d) Requerer e obter justa compensação ou indemnização por quaisquer prejuízos ou danos causados por qualquer actividade ou outra realização classificada de interesse público;
   e) Apresentar petições, queixas e reclamações ao Conselho Municipal ou as instâncias judiciais competentes para exigir a defesa e/ou o restabelecimento dos direitos adquiridos por força das presentes posturas, quando violados por terceiros ou por qualquer autoridade.
2. Os direitos consagrados neste artigo não prejudicam o direito de expropriação do Conselho Municipal e do Estado, nos termos do artigo 31 da Lei nº 1/2008, de 16 de Janeiro.

ARTIGO 19
(Deveres)

1. Os concessionários de terrenos urbanos pertencentes ao Município de Nampula, tem os seguintes deveres:
   a) Acatar as regras urbanísticas e inscritas nos planos de urbanização e o seu regulamento e as orientações técnicas pontuais emanadas pelo Conselho Municipal;
   b) Participar na protecção do meio ambiente e no controle e combate à erosão;

c) Utilizar racionalmente os terrenos que lhes foram concedidos, em conformidade com o projecto licenciado;

d) Realizar o projecto de forma a não prejudicar os interesses públicos e de terceiros;

e) Reparar, de imediato e incondicionalmente, os prejuízos causados, mesmo que casualmente, aos bens públicos e de terceiros;

f) Possuir caderneta de obra, onde constará o registo das assinaturas do técnico e do fiscal, assim como, a data e as constatações do estágio das obras;

g) Proceder a devolução do terreno ou terrenos, se denotar incapacidade de realizar o plano de exploração;

h) Proceder o pagamento de taxa pelo trespasse do terreno,

2. É igualmente dever dos concessionários referidos no número anterior, contribuir para as despesas públicas urbanas, nomeadamente, as despesas com os investimentos em infra-estruturas tais como:
   a) Abertura de estradas e arruamentos;

   b) Construção de passeios ou realização de cadastro e demarcações;

   c) Obras para suster erosão, rede de drenagem e esgotos;

   d) Redes de água, electricidade e telecomunicações;

   e) Outros.

3. A inobservância dos deveres fixados nesta Secção acarreta a parte dos correspondentes direitos, sanção subsumível à multa variável de 1/5 á três salários mínimos nacionais, conforme a gravidade da infracção.

SECÇÃO VI
Licenciamento das construções
ARTIGO 20
(Licenciamento)

1. A requerimento dos interessados, o Conselho Municipal autorizará as construções de carácter definitivo, através da emissão de uma licença de construção.

2. Somente os portadores da licença ou de título de uso e aproveitamento de terra, poderão obter junto do Conselho Municipal uma licença de construção.

3. A licença de construção será exigida ao concessionário, sob pena de multa de Três(3) salarios minimos nacional para constuções do Tipo C, Seis (6) salario minimos para do Tipo B e Dez (10) salario minimo para Tipo A,não só para obras novas como também relativamente as reconstruções, alterações, ampliações, demolições e outros trabalhos que impliquem a modificação da topografia, em conformidade com o **art. 52 nº1 alínea a) do Decreto nº 2/2004 de 31 de Março**.

4. Para o presente codigo de postura intende-se por tipo de construção:

   a) Tipo A - construções Industrias
   b) Tipo B -constuções Comercias
   c) Tipo C - constuções Habitacionais

§ Único**.** O pagamento das multasreferido no nº 3 do presente artigonão exime a resposabilidades ao infractor de proceder a aquisição da licença deconstrução e as respectivas taxas.

ARTIGO 21
(Dispensa de licenciamento)

1. Estão dispensadas de licenciamento as obras particulares:

   a) De conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura das fachadas;
   b) No interior de edifícios ou de fracção autónoma, quando não impliquem modificações da estrutura resistente, das fachadas, da forma dos telhados, das cérceas, do número de pisos, ou o aumento do número de fogos.

2. São igualmente dispensados do licenciamento a execução de pavimentos, muros, e trabalhos de ornamentação no interior dos terrenos particulares, vide **artigo 4 do Decreto 2/2004 de 31 de Março**.

ARTIGO 22
(Categorias de construções)

1. Para efeitos de licenciamento, são estabelecidas pelo Conselho Municipal três categorias de construções.
   a) **Categoria A**: todas as construções definitivas cujo licenciamento obedece ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas e exige a observância da complexidade contida em cada projecto de construção;
   b) **Categoria B**: construções que devem possuir as seguintes características:
      - Ter área não superior a 80m²;
      - Ser de piso único;
      - Não serem destinadas ao uso público;
      - Não apresentarem vãos superiores a $9m^2$;
      - Não apresentarem estruturas de betão armado.
   c) **Categoria C**: construção precária, de carácter não permanente, que não carecem de licença nem projecto de construção mas exigem a concessão legal de um terreno, nos termos do artigo 11 do presente Código de Posturas.

ARTIGO 23
(Responsabilidade dos técnicos)

1. Para o licenciamento das construções das Categorias A e B será exigida a responsabilidade de técnicos registados no Conselho Municipal, inscritos nas ObrasPúblicas e com parecer das respectivas Associações socioprofissionais e de acordo com o **artigo 105 do Regulamento Geral de Edificações Urbanas**, especificamente autorizados para assinarem os projectos, e dirigirem as obras que se pretende licenciar.
2. O técnico responsável da obra deverá presenciar a implantação da obra e enviar num prazo nuca superior a 15 dias relativamente à data da implantação, ao Conselho Municipal, para juntada no correspondente processo, o respectivo relatório.
3. Constitui ainda dever do técnico responsável, presenciar a vistoria da obra prevista no art. 16 deste Código.
4. A inobservância do disposto no presente artigo importa uma multa correspondente a dois salários mínimos por cada uma das infracções.

ARTIGO 24
(Construções de categoria A e B)

1. Nas Zonas Urbanas (ZU) só serão autorizadas construções da Categoria A e B.
2. Todas as construções carecem de uma licença, que será emitida pelo Conselho Municipal a requerimento do interessado.
3. Os afastamentos a serem respeitados com relação ao objecto da obra do Tipo C, deverão respeitar:
   a) 3m com relação as laterais (direita e esquerda),
   b) 5m com relação a fachada frontal.

§ Único: O referido nos números anteriores deste artigo, deverá constar na placa de identificação donde constará também o tipo de obra a ser executada, dono da obra, técnico responsável e prazo da sua execução.

SECÇÃO VII
Legalização de ocupações irregulares e de construções ilegais
ARTIGO 25
(Ocupações irregulares)

1. A requerimento do interessado, o Conselho Municipal poderá legalizar a ocupação irregular de terrenos mediante o pagamento das respectivas taxas, desde que estes não se situem nas áreas reservadas e não contrariem os planos de urbanização, nem sejam alvo de litígio.
2. Antes de legalizar qualquer ocupação, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar os dados inscritos no pedido.

ARTIGO 26
(Prazo para regularização da ocupação)

1. Decorridos 60 dias após a citação para regularização da situação prevista no nº 1 do artigo anterior, o visado incorrerá na multa correspondente a **três salários mínimos** sem prejuízo do pagamento de outras taxas inerentes à legalização de ocupação de terrenos.
2. O Conselho Municipal reserva-se ao direito de tomar a posse do referido terreno, decorridos 30 dias após o termo do prazo para o pagamento da multa referida no número anterior, sem que ocorra a necessária regularização.

ARTIGO 27
(Construções ilegais)

1. O Conselho Municipal só poderá legalizar as construções ilegais do concessionário legal do terreno, isto é, quem estiver na posse de licença provisória ou do título de uso e aproveitamento correspondente à área do terreno em que a obra se situa, mediante a aplicação da multa prevista no **nº 3 do art. 20 do presente Código**.
2. Antes de legalizar qualquer construção, o Conselho Municipal mandará realizar uma vistoria para confirmar o título de uso e aproveitamento, os dados inscritos no pedido e obrigará o requerente ao pagamento prévio das multas estabelecidas.

§ Único: Os processos documentais de legalização quer de concessão de terreno, quer de construção, serão formados obedecendo as mesmas exigências.

SECÇÃO VIII
Ligação de redes de infra-estruturas
ARTIGO 28
(Ligação de água, energia eléctrica, telefone e outros)

1. A ligação das redes de água, energia eléctrica, telefone e outros, só poderá ser efectuada em construções devidamente licenciadas, depois de concluída a vistoria ao local.
2. A infracção ao número anterior dará lugar a multa de três salários mínimos com responsabilidade solidária entre o proprietário/locatário da construção e empresa/serviço que fizer a ligação.
3. A expansão da rede de água, energia eléctrica e/ou telefone para área não cadastradas, ou com ocupantes em situação irregular, carece de um parecer de serviços técnicos competentes e de uma observação prévia do Conselho Municipal.

§ Únicas - As ligações de infra-estruturas feitas pelas empresas EDM, FIPAG e TDM e outras, por si ou suas representantes, em áreas não urbanizadas, são da responsabilidade do requerente, em caso de requalificação das mesmas.

ARTIGO 29
(Abertura de vias de acesso)

A abertura de vias de acesso, mesmo que secundárias, deve obedecer aos traçados previstos nos planos de urbanização e receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal,

§ Único: O não cumprimento do presente artigo penaliza o infractor na multa de cinco salários mínimos, agravados pela ordem de encerramento quando a sua permanência se mostrar inadequada.

ARTIGO 30
(Obras sobre a rede viária)

Qualquer obra sobre a rede viária, seja de terraplanagem, regularização, pavimentação ou recelagem, deve receber um parecer dos serviços técnicos competentes e aprovação prévia do Conselho Municipal, sob pena da sanção prevista no artigo precedente

ARTIGO 31
(Obras de protecção)

Os concessionários de terrenos confinantes com a via pública são obrigados a construir, manter vedação e proceder outras obras de protecção contra a erosão, bem como realizar actividades de manutenção que lhes sejam indicadas nas licenças respectias.

SECÇÃO IX
Extinção e prazos para levantamento da licença de uso e aproveitamento e de construção

ARTIGO 32
(Extinção da licença de construção)

1. O direito de uso e aproveitamento de terra extinque-se:
   a) Pelo não cumprimento do plano de exploração ou do projecto de investimento sem motivo justificado no calendário estabelecido na aprovação do pedido, mesmo que as obrigações fiscais estejam a ser cumpridas;
   b) Por revogação do direito de uso e aproveitamento da terra por motivos de interesse público precedida do pagamento de justa indemnização e ou compensação.
   c) Pela renúncia do titular.
2. Em caso de extinção de direito de uso e aproveitamento da terra as benfeitorias não removiveis revertem a favor do Estado, **vide art. 18 da Lei n°. 19/97, de 1 de Outubro**.

ARTIGO 33
(Prazo de levantamento da licença do uso e aproveitamento do solo)

1. As licenças de uso e aproventamento de solo e de construção são levantados no prazo de 90 dias após a tomada de conhecimento do despacho autorizando a concessão.

2. O requerente que não tiver efectuado o levantamento das licenças referênciadas no numero anterior incorrerá na multa de 1/3 do salário mínimo nacional.

ARTIGO 34
(Suspensão da licença de construção)

1. A licença de construção pode ser suspensa por período não superior a doze meses, a requerimento devidamente justificado do titular.
2. A licença de construção pode ser suspensa por decisão unilateral da autoridade licenciadora quando:
    a) Se se comprovar que as obras estão paralisadas por período superior a doze meses;
    b) Se após notificação de abandono da obra pelo empreiteiro ou pelo técnico responsável, o titular da licença não o substituir no período estabelecido;
    c) Se se verificar que o prosseguimento das obras pode trazer riscos a segurança dos futuros utentes ou dos trabalhadores nela em serviço;
    d) Em caso de ocorrência de acidente grave na obra;
    e) Quando se verificar que as obras se desenvolveram fora do projecto previamente aprovado pelo Conselho Municipal.
3. O Conselho Municipal levantará a suspensão, quando estejam resolvidas as razões que levaram à suspensão.
4. As decisões de suspensão unilateral e de levantamento da suspensão devem, ser notificadas ao titular da licença e ter a forma de despacho exarado pelo Presidente do Conselho Municipal, em conformidade com o **art. 25 do Decreto nº 2/2004, de 31 de Março**.
5. O levantamento da suspensão esta sujeito ao pagamento de multa equivalente a ½ do salário mínimo nacional.

ARTIGO 35
(Revogação da licença de construção)

1. Licença de construção é revogada:
    a) Automaticamente se o titulo do uso e aproveitamento da terra for revogado;
    b) Em virtude de decisão definitiva de embargo e demolição total das obras pelo Conselho Municipal;

c) Se não forem sanadas as causas que determinaram a suspensão da licença, até 30 dias contados da data da suspensão;

d) Em virtude de violar o presente Código de Postura Camarária e outras leislações em vigor no ordenamento jurídico moçambicano.

2. A licença de construção revogada será apreendida pelo Conselho Municipal ou por outra entidade competente após notificação ao respectivo titular.

SECÇÃO X
Embargos, Demolições e Remoções
ARTIGO 36
(Embargos de obras)

1. O Conselho Municipal, pode embargar as obras executadas em violação ao disposto no presente código e demais legislações pertinentes.
2. A notificação do embargo será feita no local, e ao técnico responsável pela direcção técnica da obra ou, se tal não for possível, a qualquer das pessoas que executam os trabalhos, bem como ao titular da licença de construção, sendo suficiente qualquer dessas notificações ou comunicações para obrigar à suspensão dos trabalhos.
3. Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário do Conselho Municipal, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e direito que a justificam, oestado da obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra, bem como das comunicações legais do incumprimento.
4. O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.
5. Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

ARTIGO 37
(Demolição de obras)

1. O Presidente do Conselho Municipal, pode ordenar a demolição da obra verificando-se as seguintes situações:

   a) Quando o prosseguimento for irremediavelmente incompatível com o projecto aprovado, com a segurança de pessoas ou bens, com os instrumentos de planeamento territorial ou com a legislação sobre a terra, ambiente e construção;

   b) Por razões de interesse público, os direitos de uso e aproveitamento da terra hajam sido revogados ou as propriedades revertidas para o Estado, ou ainda quando as construções se desenvolvam ilegalmente em zonas de reserva;

c) Se a construção for ilegal ou a ocupação ser irregular.

2. A demolição pode ter como objecto a totalidade das obras ou os seus componentes.
3. A ordem de demolição é antecedida da audição do visado que dispõe de 15 dias, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o seu conteúdo.
4. As quantias relativas as despesas de demolição correm por conta do visado, nos termos do nº 7 do art. 50 do Decreto n. 2/2004, de 31 de Março.

ARTIGO 38
(Remoções)

O Presidente do Conselho Municipal, pode ordenar remoções de objectos e materias que se encontrem depositados nos lugares que violem o presente Código e demais legislação pertinente.

CAPÍTULO III
PARTES COMUNS DOS PRÉDIOS

ARTIGO 39
(Âmbito da fracção autónoma e comum)

1. Os inquilinos de qualquer prédio de habitação ou para serviços são locatários ou proprietários exclusivos da fracção do imóvel que lhe pertence e co-locatário ou co-proprietários das partes comuns do edifício.
2. A higiene, limpeza e manutenção das áreas que constituem a compropriedade dos inquilinos são da responsabilidade de todos os condóminos, não sendo lícito a nenhum locatário ou proprietário de fracção de um prédio em regime de condomínio, renunciar a parte comum como meio de se desonerar dos encargos necessários à sua conservação e fruição.

§ Único: Incorre na pena de multa de três salários mínimos e reposição de eventual direito de regresso por despesas efectuadas pelos restantes condóminos e co-locatários ou co- proprietários que transgredirem o preceituado no número anterior.

ARTIGO 40
(Partes comuns)

1. São considerados comuns as seguintes partes dos prédios;

   a) O solo, bem como os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura dos edifícios;

   b) O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso do último pavimento;

   c) As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;

d) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado e semelhantes

2. Presumem-se ainda comuns:

a) Os pátios e jardins anexos ao edifício;

b) Os ascensores;

c) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro e dos empregados;

d) As garagens;

e) Em geral, as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo dos condomínios.

ARTIGO 41
(Administração e gestão)

1. Para a gestão das partes comuns dos prédios e na falta de legislação especial aplicável, todos os inquilinos têm igual poder de administração, devendo ser, porém, neste acto representados pela **Comissão de Moradores** devidamente eleita por uma maioria absoluta ou por consenso.

2. As decisões da **Comissão dos Moradores** só poderão ser consideradas válidas se tomadas por mais de metade dos moradores, assistindo, porém, aos restantes que se opuseram a medida o direito ao recurso junto do Presidente do Conselho Municipal.

3. Da decisão do Presidente do Conselho Municipal sobre o mérito da oposição não cabe recurso.

4. Para efeitos de harmonia e estética da urbe, os condóminos que confinam com a via pública obrigam-se a realizar nas paredes exteriores a uniformização das pinturas, as quais deverão ser renovadas obrigatoriamente em cada três anos, sob pena de o Conselho Municipal promover cobranças coercivas para o efeito.

ARTIGO 42
(Excepção)

Ainda que para a gestão em geral, ou para a determinada categoria de acto, seja exigido o assentimento de pelo menos mais de metade da comissão de moradores, à qualquer deles é lícito praticar os actos urgentes de administração destinados a evitar danos eminentes as partes comuns, assistindo lhe o direito de regresso pelas despesas realizadas, através do patrocínio jurídico executado pelos técnicos do Conselho Municipal.

ANEXO

INFRA-ESTRUTURAS, URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Nº	ITEM	DESIGNAÇÃO	VALOR (MT)
CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO, PLANEAMENTO FÍSICO E CADASTRO			
1	a)	Planta de localização	550,00
	b)	Tramitação Processual	1.500,00
DEMARCAÇÕES			
2		Metro quadrado (m^2)	3,00MT
TÍTULO DE PROPRIEDADE			
3	**CERTIDÃO**		
	a)	Vistoria para habitação	3.500,00
	b)	Vistoria para acampamento para trabalhadores, anexos, lavadouros, muro de vedação, poços e furos de água, esgotos, fossas sépticas, galinheiros, etc.	1.500,00
	c)	Vistoria para comércio	5.000,00
	d)	Vistoria para indústria	7.500,00
	CERTIDÃO DE UTILIZAÇÃO OU HABITABILIDADE		
	a)	Vistoria de Utilização para habitação/piso m^2	2,00
	b)	Vistoria de Utilização para comércio/piso m^2	3,00
	c)	Vistoria de Utilização para indústrias/piso m^2	5,00
USO E APROVEITAMENTO DE TERRA (DUAT)			
4	**PARA HABITAÇÃO**		
	a)	Legalização para habitação nas zonas de expansão por m^2	7,50

	b)	Legalização para habitação na zona de cimento por m^2	7,50
		PARA COMÉRCIO	
	a)	Legalização para comércio nas zonas de expansão por m^2	12,00
	b)	Legalização para comércio na zona de cimento por m^2	12,00
		PARA INDÚSTRIA E TURISMO	
	a)	Legalização para indústria e turismo nas zonas de expansão por m^2	22,50
	b)	Legalização para indústria e turismo na zona de cimento por m^2	30,00
		TAXA DE URBANIZAÇÃO	
	a)	Taxa de urbanização (anual) por m^2	3,00
		PARA FINS AGRO-PECUÁRIOS	
	a)	Legalização de terrenos para fins-agro-pecuários por hectare	**1.500,00**
		PARA OUTROS FINS (TEATRO, CINEMAS, PENSÕES, ETC.)	
	a)	Legalização para zonas de expansão por m^2	5,00
	b)	Legalização para zona de cimento por m^2	7,00
5		**INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE TÉCNICOS**	
	a)	Inscrição anual para assinatura de projectos	7.500,00
	b)	Assinatura de projectos e direcção de obras p/m^2 p/piso	50,00
6		**OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA, PASSEIO POR RESGUARDOS OU TAPUME**	
	a)	Ocupação do passeio por m^2 e por número de pisos	50,00
	b)	Ocupação da via pública por m^2 e por número de pisos	130,00
7		Ocupação de terrenos municipais ou reservas (quando permitida)	
	a)	Valor por m2	105,00

8	**TRESPASSE**		
	a)	Taxa intra-familiar (nacional)	5,500,00 + (valor da legalização)
	b)	Taxa intra- familiar (estrangeiro)	5,500,00 + (valor da legalização) + (30% da Taxa intra-familiar nacional)
	c)	Extra-familiar (Nacional)	7,500,00 + valor da legalização
	d)	Extra-familiar (Estrangeiro)	+ 40% (7,500,00 + valor da legalização)

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

LOCALIZAÇÃO	**ÁREA POR m^2**	TAXAS
Zona Urbana	Área coberta até 100 m^2	2.100,00
	Além de 100m^2 - cada fracção de 20m^2 queacresce.	300,00
	Edifícios com mais de um piso	2.000,00
Zonas de expansão	Área coberta até 100 m2	1.800,00
	Além de 100m^2 – cada fracção de 20m^2 queacresce.	200,00
	Edifícios com mais de um piso	1.500,00
Zonas rurais	Área coberta até 100 m2	800,00
	Além de 100m^2 - cada fracção de 20m^2 queacresce.	100,00
	Edifícios com mais de um piso	1.000,00
Prorrogação da licença, 50% do valor da licença de construção		

EMISSÃO DE CERTIFICADO PARA HABITAÇÃO		
	LOCALIZAÇÃO	**TAXAS**
Certificado para ocupantes em condições precárias	***Zona Urbana***	2.000,00
	Zonas de expansão	1.000,00
	Zonas rurais	500,00

CAPÍTULO IV
SALUBIRIDADE,HIGIENE E LIMPEZA
SECÇÃO I
Proibições comuns
ARTIGO 43
(Regra geral)

Os cidadãos e as diferentes instituições públicas, estatais e privadas, têm o dever e a obrigação de contribuir para a manutenção e observância das regras de limpeza e higiene pública, promovendo a educação dos munícipes.

ARTIGO 44
(Asseio na via pública)

1. Nas vias públicas, com excepção de casos devidamente justificados e passíveis de autorização legal, é proibido:

a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais apropriados ou para isso destinado, sem a observância das normas fixadasno presente código;

b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais ou veículos;

c) Urinar ou defecar na via pública ou lugares impróprios da cidade;

d) Cuspir ou escarrar na via pública.

2. É ainda proibido nos locais referidos no número anterior;

a) Efectuar despejo e deitar sujidade, detritos alimentares, tintas, óleos e quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;

b) Lançar ou abandonar sucatas de ferro, aparas e demais objectos que possam ser considerados ferros velhos, velharias ou carcaças;

c) Lançar nas sarjetas sujidade, objectos ou detritos que possam vir a entupí-las;

d) Colocar ou abandonar animais atropelados, doentes ou mortos;

e) Limpar ou vazar tanques, vasilhas ou outros recipientes;

f) Matar, esfolar, escamar ou chamuscar animais ou preparar alimentos, pilâ-los, secá-los, cozinha-los, ou expô-los.

g) Colocar ou abandonar o lixo orgânico, produtos de corte ou poda de árvores, capim ou corte de relva;

h) Depositar, serrar e rachar lenha ou partir pedra;

i) Acender fogueiras, queimar lixo;

j) Deixar quaisquer resíduos provenientes de carga de materiais ou da remoção de materiais, de estrumes ou lixo doméstico;

k) Sujara via ou lugares públicos, em virtude de desprendimento de líquidos, terras ou quaisquer detritos no transporte de carga.

§ Único: A violação às disposições das alíneas dos números anteriores, o infractor incorre na multa entre¼ a um salário mínimo, conforme a gravidade da infracção, sem prejuízo da obrigação de remoção do objecto.

ARTIGO 45
(Asseio nos locais públicos)

1. É igualmente proibido, sob pena de multa prevista no parágrafo único do artigo anterior:

a) Manter sujo os lugares ocupados com esplanadas, quiosque e outros (tais como barraca, “take away”, bancas), bem assim os locais reservados a vendedores ambulantes, devendo os concessionários obrigar-se a colocar recipientes próprios, para que sejam lançados os detritos da sua actividade, sem prejuízo de limpeza diária ou após a utilização dos referidos espaços;

b) Pintar, lavar ou limpar veículos e outras máquinas, mudar óleo e repará-las;

c) Fazer amassaduras com quaisquer materiais sobre os pavimentos públicos;

d) Deixar escorrer ou despejar para via pública, águas sujas e outros líquidos provenientes do interior das casas, estabelecimentos comerciais e industriais;

e) Sacudir para a via e lugares públicos tapetes, toalhas, carpetes e passadeiras, esteiras, pano de limpeza e quaisquer outros utensílios, em qualquer altura do dia ou noite, bem como estender roupa a secar e regar vasos e plantas em varandas que não evitem a queda da água para a via pública;

f) Lançar sobre telhado, terraços, terrenos baldios e semelhantes de desperdícios, resíduos, folhas, cascas, despejos, e em geral, tudo o que possa prejudicar o asseio dos referidos lugares e ainda possa vir a cair para a via pública;

g) Ter acumulado no interior dos edifícios, logradouros, saguões e pátios, lixo, desperdícios, resíduos, móveis e maquinaria inutilizada, sempre que da acumulação possa advir prejuízo para a saúde pública;

h) Riscar, escrever ou traçar figuras nas portas ou paredes exteriores dos prédios ou por qualquer forma sujá-lo ou manchar, salvo situações publicitárias devidamente licenciadas;

i) Manter suja a via pública após ter praticado qualquer acto não previsto nos números anteriores de que resulte prejuízo para a sua limpeza ou higiene.

2. Para todo munícipe é aplicada uma taxa municipal para suportar os custos de recolha e tratamento de lixo nos termos do protocolo com a EDM-Nampula.

3. Os munícipes não consumidores de energia eléctrica são igualmente devedores da taxa de lixo, cabendo ao Conselho Municipal regulamentar os termos para a sua cobrança.

SECÇÃO II

Recolha e remoção de lixo

ARTIGO 46

(Competência)

1. Sem prejuízo do que estiver estabelecido na legislação específica sobre a matéria e neste Código, compete aos serviços do Conselho Municipal a recolha e remoção do lixo, detritos e desperdícios domésticos, industriais e comerciais.

2. Exceptuam-se os produtos que sejam considerados perigosos para a saúde pública e meio ambiente, ou aqueles que devido às suas quantidades e qualidades, sejam reputados inconvenientes para serem removidos pelos métodos normais utilizados pelos serviços municipais.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, e sob pena de multa de três salários mínimos, deverão os respectivos interessados procederem por meios próprios a remoção e dar o destino devido que será estabelecido pelos serviços especializados do Conselho Municipal.

4. O lixo industrial e comercial deverá ser depositado em contentores próprios adquiridos e conservados pelos utentes, sob pena da multa do número anterior.

ARTIGO 47
(Zonas de acesso restrito)

1. Em zonas de acesso restrito – Aeroporto, Caminhos-de-ferro, hospitais e outras similares, a recolha, transporte e destino final do lixo é da inteira responsabilidade dos respectivos serviços, sob monitoria do Conselho Municipal.

2. O lixo produzido nestes locais, poderá ser removido e tratado pelo Conselho Municipal mediante acordo e/ou contrato específico nesse sentido.

3. Nas áreas privadas, a remoção do lixo e outros objectos, pode ser feita pelo Conselho Municipal mediante solicitação do interessado, sujeitando-se ao pagamento dos custos correspondentes calculados na base do volume.

ARTIGO 48
(Deposito de lixo)

1. O lixo doméstico deve ser depositado em contentores do Conselho Municipal, ou em outros recipientesadequados (tambores, caixas metálicas, plásticas, de madeira, de papelão, e outros aprovados pela entidade).

2. Os recipientes devem ser fechados e os sacos atados, de forma a impedir os maus cheiros e o vazamento de lixo na via pública.

3. Os modelos dos contentores, ou outros recipientes utilizados para o depósito do lixo, deverão obedecer as características aprovadas pelos serviços especializados do Conselho Municipal.

4. Os contentores e outros recipientes deverão ser mantidos pelos utentes em bom estado de conservação e colocados em lugares acessíveis aos veículos de recolha do Conselho Municipal.

§ Único: As contravenções às disposições deste artigo serão punidas com a multa de ¼ à ½ de salário mínimo nacional.

ARTIGO 49
(Horário de deposição do Lixo)

1. O horário de deposição de lixo nos locais definidos pelo Conselho Municipal é das **18 às 04 horas** do dia seguinte.
2. O Conselho Municipal em coordenação com entidades competentes, dará um tratamento específico ao lixo hospitalar e tóxico.
3. É expressamente proibida, a deposição de lixo fora dos contentores.

§ Único: As contravenções do presente artigo serão punidas com a multa de 1/5 para lixo doméstico e 1 salário mínimo para o lixo comercial e industrial, agravadas de remoção obrigatória.

ARTIGO 50
(Sanções)

1. Sob cominação da multa de ¼ à ½ de salario mínimo é proibido:

a) Depositar lixo tóxico ou perigoso para saúde públicanos contentores destinados ao lixo corrente.

b) Depositar lixo de forma a prejudicar o seu carregamento nos veículos de recolha;

c) Mexer o lixo colocado nos contentores e espalha-lo pela via e lugares públicos;

d) Colocar objectos no lixo que possam deteriorar os contentores e veículos de recolha;

e) Destruir ou de algum modo danificar qualquer recipiente ou contentordestinado ao depósito do lixo.

ARTIGO 51
(Responsabilidade)

É da responsabilidade dos serviços municipais a remoção do lixo.

ARTIGO 52
(Responsabilidade Solidária)

É responsabilidade solidária dos chefes de família,proprietáriosde estabelecimentos ou dirigentes de organismos, pelos actos praticados pelos seus dependentes sobre as disposições que constituam infracções ao disposto nos artigos 47, 48 e 49 do presente código.

SECÇÃO III
Remoção de entulhos, objectos domésticos e outros
ARTIGO 53
(Remoção de Entulhos

1. A remoção e destino final dos entulhos produzidos pelos trabalhos de empreitada e outros, é da responsabilidade dos promotores de obras.
2. É proibido depositar lixo ou entulho nos lugares não autorizados pelo Conselho Municipal.

§ Único: A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com a multa mínima de umsalário mínimo e máxima de quatrosalários mínimos, de acordo com o volume do lixo ou entulho, sem prejuízo da sua remoção pelo infractor.

ARTIGO 54
(Remoção de objectos fora do horário estabelecido)

Excepcionalmente, a remoção de objectos fora do horário estabelecido pode ser efectuada pelos serviços do Conselho Municipal a pedido do interessado.

CAPÍTULO V
CEMITÉRIOS E ACTIVIDADES FUNERÁRIAS
SECÇÃOI
Cemitério Municipal
ARTIGO 55
(Horários e gestão)

1. O horário de funcionamento dos Cemitérios Municipaisé das 6h00 às 17h00 de segunda a sexta feiras, e das 5h00 as 16h00 horas, sábado e domingo.
2. A gestão dos Cemitérios Municipais é da competência dos respectivos administradores nomeados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 56
(Dimensão de jazigos e sepulturas)

1. Os jazigos, sepulturas ou covais, devem ser devidamente enumerados, obedecendo uma distância de 0,50m (meio metro) com as dimensões de cumprimento, largura e profundidadede (cxlxh):
   a) Para adultos – c=2,00m x l=0,80m x h=1,50m;
   b) Para crianças – c=1,00m x l=0,60m x h=1,50m.

ARTIGO 57
(Competências)

1. Compete aos serviços municipais autorizar a construção de jazigos particulares para sepulturas, instalação de campas e lápides.
2. Os jazigos particulares dentro dos cemitérios municipais estão sujeitos ao pagamento de taxa anual.

ARTIGO 58
(Proibições)

1. É proibido fazer sepulturas e incineração dos cadáveres humanos fora dos cemitérios públicos e comunitários oficialmente aprovados pelo Conselho Municipal, salvo por razões excepcionais devidamente justificadas.
2. A abertura de novos cemitérios carece de autorização do Conselho Municipal.
3. A não observância do disposto nos números anteriores o infractorincorre na multa de 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo a remoção da campa.

SECÇÃO II
Actividades Funerárias
ARTIGO 59
(Enterros e cremações)

1. Os enterros e as cremações só poderão realizar-se decorridas pelo menos 24 horas após o falecimento, salvo decisão em contrário das unidades sanitárias.
2. Os enterros e as cremações só poderão realizar-se depois da autorização dos serviços competentes do Conselho Municipal.

ARTIGO 60
(Cadáveres transladados)

1. Para sepultura e cremação de cadáveres procedentes de outras regiões só podem ser efectuadas mediante apresentação dos documentos legais.
2. Na falta ou insuficiência de documentos, ficará o cadáver em depósito até a regularização dos mesmos.
3. Mantendo-se a demora de documentos e verificando-se que, em virtude de eventual adiantado estado de putrefação o corpo representa um perigo para a saúde pública, o

Conselho Municipal agirá junto das autoridades sanitárias, policiais e judiciais no sentido de se viabilizar o sepultamento ou cremação do cadáver;

4. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério ou sendo ali entregue sem a documentação necessária, o administrador do cemitério participará imediatamente o facto à Secção Funerária do Conselho Municipal, que providenciará no sentido de ser regularizado o seu sepultamento ou cremação.

ARTIGO 61
(Exumação de cadáveres)

1. As exumações de cadáveres para exames só poderão ser autorizadas por decisão judicial devidamente documentada.
2. As exumações de cadáveres para mudança de campa, utilização do jazigo, e outros fins, só poderão ser efeituadas após autorização do Conselho Municipal.
3. É obrigatório depositar as ossadas exumadas, em jazigos providos de gavetas construídos para o efeito.

ARTIGO 62
(Licenciamento de fabrico de caixões)

A administração de cemitérios e o exercício de quaisquer outras actividades funerárias, tais como a fabricação e venda de caixões, bem como a construção de campas, por anuidades singulares ou colectivas de direito privado ou público, a título lucrativo ou outro aceitável, carece de licenciamento pelo Conselho Municipal, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI
VIA PÚBLICA
SECÇÃO I
Propaganda na Via Pública
ARTIGO 63
(Fixação de publicidade)

1. Será punido com a multa de três à cinco salários mínimos, aquele que, sem licença escrita do Conselho Municipal e prévio pagamento de taxas:
   a) Fixar, colocar, colar ou utilizar cartazes, anúncios e dísticos na via pública e nos estabelecimentos;
   b) Colocar tabuletas e placas ou pintar nas faces exteriores das paredes, muros e nos postes telefónicos ou de energia eléctrica, nos estabelecimentos ou viaturas de serviços

particulares quaisquer que seja ou figuras de natureza comercial ou propagandistas, incluindo a fixação de placas proibindo fixar cartazes.

c) Colocar mastros de Bandeiras estrangeiras e privadas.

d) Expor produtos fora dos estabelecimentos.

2. A mesma licença referida no número anterior é necessária quando se trata de anúncios luminosos, reclames, sonoros, e distribuição de impressos de natureza comercial.

ARTIGO 64
(Requisitos)

1. No requerimento em que se solicita a licença deverá estar indicado o texto e todos os dados relativos ao número, incluindo os prazos, sendo que no caso da propaganda sonora deverão vir indicados os dias, as horas e o local, sem prejuízo do disposto no artigo 9 do presente Código.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os anúncios e reclames em recintos já autorizados pelo Conselho Municipal, tais como feiras, parques de diversões, recintos de flores com natureza medicinal, acampamentos e outras festividades populares.

ARTIGO 65
(Isenção de licença)

1. Estão isentos de licença exigida nos termos do artigo anterior os estabelecimentos ou repartições do Estado e do Conselho Municipal, as associações e os organismos de beneficência e humanitários legalmente instituídos, bem como os partidos e agrupamentos políticos nos períodos de campanhas eleitorais.

2. A colocação de anúncios e reclames nos termos dos artigos anteriores, só poderá ser permitido na medida em que não prejudique o efeito estético dos edifícios e não incomode nem ponha em perigo a segurança pública, o trânsito de veículos e peões, as árvores existentes e a iluminação pública, a moral e os bons costumes.

§ Único: A isenção de licença referida no presenteartigo é concedida a requerimento ao Conselho Municipal.

ARTIGO 66
(Conservação de anúncios e reclames)

Os anúncios e reclames deverão estar sempre em bom estado de conservação e de limpeza, sob pena de multa de um salário mínimo, agravada de remoção do reclame, decorridos 15 dias sobre a data da multa e sem correção da situação.

ARTIGO 67
(Anúncios e reclames em língua estrangeira)

As taxas e multas a aplicar quando se trate de anúncios ou reclames escritos em língua estrangeira, são agravadas para o dobro.

ARTIGO 68
(Locais públicos disputados)

No caso de locais públicos disputados por vários pretendentes para a colocação de números e reclames, o Conselho Municipal organizará concursos públicos anuais.

SECÇÃO II
Asseio e conservação da via pública
ARTIGO 69
(Abandono de objectos na via pública)

1. É proibido deixar ou abandonar na via pública quaisquer objectos ou volumes, sob pena de multa de ¼ de salário mínimo.
2. Qualquer objecto ou volume abandonado na via pública será apreendido, podendo ser reclamado pelo seu dono no **prazo de 72 horas**, que o poderá recuperar mediante pagamento da multa prevista no número anterior e das despesas decorrentes da sua remoção.
3. Não tendo sido recuperado pelo seu dono, o objecto será leiloado pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 70
(Danos causados por peões e condutores de veículos)

1. É punido, em toda área da cidade, sob a cominação das penas de multa de ¼ e cinco salários mínimos, conforme se trate de dano provocado diretamente por acto pessoal ou de alguém conduzindo veículo motorizado:
   a) Riscar ou por qualquer outra forma sujar as paredes e muros confinantes com a via pública, largos, praças e jardins públicos;
   b) Danificar os muros que confinam com a via pública, postes e candeeiros de iluminação pública ou simplesmente apagar ou desligar os candeeiros;
   c) Danificar ou desligar as redes ou parte das redes eléctrica, telefónica ou de água, drenagem e esgotos;

d) Subir os postes de iluminação ou candeeiros ou condutores eléctricos, postes telefónicos e as árvores dos passeios públicos, largos ou praças;

e) Deitar-se no passeio e nos pavimentos da via pública, praça, jardins ou nos bancos ou ainda acentos de uso público;

f) Cortar árvores, arbustos e demais vegetação da via pública, danificar os candeeiros arrancar ou estragar flores ou plantas dos jardins públicos, prejudicar a cobertura vegetal (árvores, capins, arbustos e relva) destinada a travar e a proteger da erosão em determinadas zonas urbanas;

g) Riscar ou danificar, de qualquer forma, os sinais indicadores de trânsito, danificar as sarjetas, os lancis, passeios, muros e manilhas de escoamento das águas pluviais;

h) Danificar de qualquer forma as construções destinadas ao combate à erosão (gabiões, valas, muros de contenção, barreiras entre outras).

2. Para a aplicação das sanções previstas no número anterior, releva a culpa do infractor.

§ Único: O pagamento da multa não desonera o infractor da responsabilidade civil e penal dai decorrente.

ARTIGO 71
(Excepção)

Quando, por razão de força maior e na falta de outra alternativa, alguém sujar a via pública deverá proceder a sua limpeza voluntária e incondicional, sob pena de multa a avaliar pelo volume dos danos causados.

SECÇÃO III
Terrenos confinantes com a via Pública
ARTIGO 72
(Proibições)

1. Nos terrenos que confinam com a via pública é proibido depositar, colocar ou atirar lixo, detritos, entulhos e outros desperdícios.

2. Os concessionários de terrenos são obrigados, sob pena de multa de um salário mínimo, a conserva-los limpos, a aterrar e a drenar os charcos, tapar as covas ou fossas que nele existam, de modo a impedir a estagnação de águas e a consequente propagação de mosquitos e outros insectos.

3. É proibido ter ao ar livre pneus, vasilhas e outros recipientes capazes de reter água das chuvas e favorecer a multiplicação de mosquitos e outros vetores.

4. Os recipientes destinados a armazenar águas deverão manter-se fechados e as suas aberturas protegidas para impedir a passagem de mosquitos e outros vetores.

5. As infracções ao disposto nos números 3 e 4 deste artigo serão punidas com a multa de 1/3 de salário mínimo.

ARTIGO 73
(Medidas cautelares em obras de construção)

1. Os terrenos que confinam com a via pública e com obras em curso, deverão ser vedados de forma a evitar que os materiais e os detritos possam cair na via pública e atingir transeuntes ou viaturas.

2. Em todos os terrenos ou logradouros confinantes com a via pública é proibida a existência de lixos, entulhos, outros resíduos, lenha, árvores, arbustos, caniçados e outros que constituam ou possam vir a constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

§ Único: A infracção ao disposto nos números anteriores é aplicável a multa de três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 74
(Perigo de insalubridade ou incêndio)

1. Sempre que os serviços competentes presumirem existir perigo de insalubridade ou de incêndios, serão notificados os concessionários dos terrenos referidos nos artigos 72 e 73 para arrancar ou remover os resíduos, materiais e outros objectos no prazo que lhes venha a ser indicado.

2. Em caso de inobservância do prazo aludido no número anterior, o Conselho Municipal executará a operação por conta do infractor, sendo tal medida acrescida de uma multa de três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 75
(Medidas cautelares adicionais)

1. Os concessionários dos terrenos que confinam com a via pública deverão veda-los e realizar as obras de protecção contra a erosão definidas pelo Conselho Municipal, e de modo a evitar o derrame de terras e lama para a via pública.

2. Os proprietários ou ocupantes de vivendas ou de prédios urbanos são obrigados a conserva-los limpos, bem como aos respectivos quintais, pátios ou jardim.

3. São igualmente obrigados os mesmos proprietários a manter os trabalhos e os algerozes dos seus edifícios devidamente limpo, de forma a prevenir a emanação de maus cheiros, a proliferação de moscas, mosquitos e outros insectos, bem como permitir a livre circulação de água das chuvas.
4. Os proprietários de prédios, garagens, quintais, oficinas e moradias são ainda obrigados, em caso de destruição ou deterioração, a repor e/ou a reabilitar as portas ou portões de acesso, desde que estas componentes do edifício constem de projecto de construção.

§ Único: Os infractores ao disposto neste artigo incorrem na multa que variará entre ½ de salário mínimo à dois salários mínimos, conforme a gravidade e/ou reincidência da infracção.

ARTIGO 76
(Latrinas e retretes com fossas)

1. É obrigatório que cada terreno com casa para habitação tenha pelo menos uma latrina, com tampa que impeça a entrada e saída de moscas, mosquitos e outros insectos, devendo manter-se bem limpa e conservada.
2. É obrigatório que as habitações providas de água canalizada possuam retrete com fossa séptica e dreno em boas condições de funcionamento.
3. É proibida a ligação das fossas sépticas a rede de esgoto pública sem autorização do Conselho Municipal.
4. É proibida a ligação das águas pluviais à rede de drenagem pluvial pública, sem a prévia autorização do Conselho municipal.
5. Será punido com a multa de dois há três salários mínimos, quem não observar as normas prescritas no presente artigo.
6. O pagamento da multa prevista no número anterior não isenta a obrigatoriedade do cumprimento das condições previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo, e a multa será agravada ao dobro em caso de reincidência.

SECÇÃO IV
Ocupação da via pública
ARTIGO 77
(Autorização prévia)

Sem licença do Conselho Municipal, e sob pena de multa de três salários mínimos, não é permitida a ocupação da via pública na superfície, no espaço ou no subsolo, através de:

a) Construção temporária;

b) Caris ou quaisquer outros meios de facilitar a viação e transporte;
c) Candeeiros, postes, anúncios ou quaisquer outros reclames;
d) Tubos ou fios condutores de fluidos, fios telegráficos ou telefónicos;
e) Postes para a colocação de fios telegráficos ou telefónicos;
f) Areia em frente dos estabelecimentos;
g) Amansadores e/ou depósitos de entulhos de material;
h) Tapumes, andaimes e caldeiras destinadas a derreterem asfalto, bem como tubos de descarga de entulhos;
i) Exposição de objectos pendurados ou montados na parte exterior dos estabelecimentos;
j) Mostradores, vitrinas e semelhantes;
k) Mesas, cadeiras e pavilhões volantes;
l) Tanques de água;
m) È proibida a destruição de Semáforos, sinais Verticais e Horizontais sob pena do infractor assumir a multa de acordo com a gravidade dos danos.

ARTIGO 78
(Divertimentos ambulatórios)

1. No processo de concessão das licenças referidas no artigo precedente, está a possibilidade de atribuição de terrenos para teatros, circos e outros divertimentos ambulatórios.

2. As licenças referidas no artigo antecedente serão sempre solicitadas por requerimento, cobrando-se, pela sua concessão as taxas respectivas.

3. O Conselho Municipal poderá isentar as taxas às construções temporárias que tenham fins de beneficência ou de manifesto interesse público.

4. São isentos de pagamento de taxas as empresas, sociedades e companhias que tenham celebrado contratos com o Estado ou com o Conselho Municipal, e em cujos contratos tais pessoas colectivas se tenham comprometido não só a orientar as suas acções para o interesse público, como também a reparar os danos resultantes dos seus empreendimentos.

ARTIGO 79
(Escavações e obras na via pública)

1. Sem licença do Conselho Municipal e sob pena de multa de cinco salários mínimos, agravada de ordem de suspensão da obra, é proibido a qualquer cidadão, entidade pública, estatal ou privada, incluindo nomeadamente as empresas telecomunicações, de fornecimento de energia electrificada, águas, e outras de natureza similar, a proceder escavações ou

quaisquer obras na via pública, que dê origem a alterações do pavimento, passeios, valas de drenagem, sarjetas, manilhas e sumidouros bem como as varandas dos imóveis.

2. As licenças para os fins mencionados no corpo do artigo anterior só serão concedidas aos requerentes que assumam formalmente a responsabilidade de aceitar a reparação dos danos que forem causados à via pública e, no caso de obras e escavações, será acrescida a obrigatoriedade de vedá-las com um resguardo suficientemente forte, da altura mínima de um metro (1m) e com sinalização nocturna.

ANEXO

SALUBRIDADE, HIGIENE E GESTÃO FUNERÁRIA

ITEM	DESIGNAÇÃO	VALOR (MT)
	ABATE DE ÁRVORES	
a)	Até 10 anos de vida	10.000,00
b)	10 – 30 Anos de vida	7.500,00
c)	Mais de 30 anos	6.000,00
d)	Poda a pedido do interessado	1.000,00
	TAXA DE ABATE DE ÁRVORES NOS QUINTAIS	
	ZONA EM SOLO CIMENTADO	
a)	**Grande porte** (altura superior a 10 metros ou diâmetro superior a 80 cm)	6.000,00
b)	**Médio porte** (altura inferior a 10 metros e superior a 6 metros)	3.500,00
c)	**Pequeno porte** (altura inferior a 6 metros)	2.000,00
	ZONA EM SOLO NÃO CIMENTADO	
a)	**Grande porte** (altura superior a 10 metros ou diâmetro superior a 80 cm)	3.500,00
b)	**Médio porte** (altura inferior a 10 metros e superior a 6 metros)	2.500,00
c)	**Pequeno porte** (altura inferior a 6 metros)	2.000,00
	CEMITÉRIOS E ACTIVIDADES FUNERÁRIAS	
a)	Reserva de lugar para sepultura até 5 anos	15.000,00
b)	Reserva de lugar para sepultura até 25 anos	50.000,00
c)	Reserva de lugar para sepultura até 50 anos	75.000,00

d)	Abertura de coval		200,00
e)	Construção de campa		500,00
TRANSLADAÇÃO DE CORPOS			
a)	Documentos para transladação de Cadáveres		500,00
b)	Transporte de urnas dentro da cidade		750,00
c)	Transladação de Corpo (Viaturas do CMCN Por Cada 100km)		2.000,00
d)	Transladação de cadáveres		500,00
EXUMAÇÃO DE CADÁVERES			
a)	Menos de 10 anos		15.000,00
b)	Mais de 10 anos		7.500,00
CREMAÇÕES			
a)	Cremação		1.000,00
ALUGUER DE ALVÉOLO			
	DESIGNAÇÃO	**SINGULARES**	**OUTROS**
a)	Aluguer até 5 anos	2.500,00	5.000,00
b)	Aluguer até 10 anos	5.000,00	10.000,00
c)	Aluguer até 25 anos	15.000,00	25.000,00
d)	Aluguer por mais de 25 anos	20.000,00	40.000,00
LICENÇA ANUAL DE AGENCIAS FUNERÁRIAS			
a)	Zona cimento (A)	12.000,00	12.000,00

b)	ZONA Urbana (B)	7.500,00	7.500,00
	Zona suburbana (C)	5.000,00	5.000,00
TAXA DE LIXO			
a)	Doméstica		30,00
b)	Comercial		500,00
c)	Industrial		750,00
d)	Hoteleiro		750,00
e)	Serviços		500,00
	Inceneração de produtos de qualquer natureza /m³		5.000,00
TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU)			
DESIGNAÇÃO		**VALOR**	
a)	Trimestral	1000×3 n.º medio de produção mensal	
b)	Semestral	1000×6 n.º medio de produção mensal	
	Anual	1000×1 n.º medio de produção mensal	
SOLICITAÇÃO PARA TRANSPORTE DE LIXO			
DESIGNAÇÃO			**VALOR**
a)	Lixo Doméstico por carrada do tractor		1.000,00
b)	Lixo Doméstico por carrada do tractor do camião		1.500,00

c)	Lixo comercial por carrada	3.000,00
d)	Lixo industrial por carrada	5.000,00
e)	Serviços e outros	3.000,00
f)	Entulho por carrada de tractor	2.000,00
g)	Entulho por carrada de camião	3.500,00
h)	Remoção de RSU	1.500,00×m³
i)	Uso de máquinas para serviços extras	15.000,00×dia
j)	Uso de camiões para serviços extras	10.000,00×dia
k)	Uso de compactadores e porta contentor	750,00×m³

CAPITULO VII
TRANSPORTE TRÂNSITO URBANO
SECÇÃO I
Transporte Urbano
ARTIGO 80

Para a presente postura entende-se por trânsito Urbano o transporte urbano, o transporte escolar, transporte turístico, transporte personalizado, e o transporte misto.

ARTIGO 81
(**Regra Geral**)

1. A realização da actividade de transportes em automóveis, e de carga, está sujeita a autorização de licença devendo o interessado dirigir um requerimento ao Presidente do Conselho Municipal, não obstante, a sujeição às restantes normas do presente Códigoe das demais legislações aplicáveis, em particular ao Regulamento de Transporte em Veiculo Automóveis e Reboques.

2. O Conselho Municipal poderá concessionar rotas nas respectivas áreas de jurisdição, mediante o parecer do sector que superintende a área dos transportes, e a associação dos operadores.

3. Na Cidade de Nampula, todos os automobilistassão obrigados a observar e cumprir os dispositivos legais inscritos no Código de Estradas e no presente Código de Posturas.

ARTIGO 82
(Proibições)

1. Nas vias públicas da cidade de Nampula e nas faixas de rodagem, é proibido sob pena de multa de 750,00 Mts. ***(vide n° 4, do art.51 do Decreto Lei n°. 1/2011, de 23 de Março***).

   a) Estacionar nas vias em que empeça a circulação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos.

   b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos lugares em que impeçam acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

   c) Nos lugares onde se faça o acesso de pessoas ou veículos, à propriedade, parque ou a lugares de estacionamento;

   d) A menos de 10 m de passagem de nível;

   e) A menos de 5 m para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;

   f) Nos locais reservados ao estacionamento de certos veículos, quando devidamente sinalizados;

   g) De máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo trator;

   h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo tempo.

   i) Nos passeios

   j) Proceder a mudança de óleos e abastecer viaturas em combustíveis;

   k) Verter ou espalhar lubrificantes e combustíveis, sobretudo nos pavimentos;

   l) Reparar viaturas;

   m) Lavar viaturas;

   n) Transitar, parar ou estacionar viaturas sobre o passeio, entrada de edifícios, placas dividindo as faixas de rodagem, esplanadas, e, de forma geral, em todos os locais onde haja sinal proibitivo.

   o) Ralis.

§ "**Único**" È proibida a destruição de Semáforos, sinais Verticais e Horizontais sob pena do infractor assumir a multa de acordo com a gravidade dos danos.

SECÇÃO II
(Abandono, bloqueamento e remoção de veículos)
ARTIGO 83
(Abandono de veículos)

1. Considera-se abandonado, e a sancionar com multa de ½ de salário mínimo nacional:

   a) O veículo que permaneça por 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parques ou zonas de estacionamento público, isento de pagamento de qualquer taxa.

   b) O veiculo em parque quanto as taxas correspondentes a 5 dias de utilização não tiverem sido pagas.

   c) O veículo que estiver em zonas de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período do tempo permitido.

   d) O veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período do tempo permitido.

   e) Os veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo trator e de veículos publicitário que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 48 horas ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados.

   f) O que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais de exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança com seu próprios meios.

   g) Os prazos previstos nos números 1 e 5 do presente artigo não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

§ 1º Os veículos abandonados serão apreendidos e só poderão ser devolvidos aos seus legítimos proprietários após pagamento de respectiva multa e das despesas decorrentes da sua remoção do local do abandono e do seu parqueamento.

§ 2º Não sendo reclamados ou recuperados pelos seus legítimos proprietários ou seus representantes legais no prazo de 15 (quinze) dias, os veículos apreendidos na situação do abandono serão leiloados pela melhor oferta, revertendo a receita a favor dos cofres do Conselho Municipal.

§ 3º Para além das situações anteriormente previstas no presente artigo também é consideradoimediatamente abandono quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

ARTIGO 84
(Bloqueamento, remoção e deposito de veículos)

1. Podem ser removidos os veículos que se encontrem:
   a) Estacionados indevidamente ou abusivamente nos termos do artigo anterior.
   b) Estacionados ou imobilizados na berma de estradas ou vias equiparadas.
   c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.
   d) Com sinais exteriores com manifesta inutilização do veículo nos termos previstos ou fixados pelo presente Código de Postura.
   e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos justifiquem a remoção.
2. Por os efeitos do disposto da alínea c) do número anterior, considera-se constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou de imobilização:
   a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
   b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiro;
   c) Em passagem de peões sinalizadas;
   d) Em cima dos passeios em zonas reservadas exclusivamente ao trânsito de peões;
   e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
   f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, paragens ou locais de estacionamento;
   g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afeito ao estacionamento de veículos de determinadas entidades, ou, ainda, afeito à paragem de veículo para operação de cargas e descargas ou tomada e largada de passageiro;
   h) Impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos e na faixa de rodagem em segunda fila;
   i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
   j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
   k) Todas situações que violem o presente Código de Postura e demais legislações em vigor no ordenamento jurídico Moçambicano.

3. Verificadas quaisquer das situações previstas nas alíneas anteriores, as autoridades para fiscalização podem bloquear o veículo através do dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder com a remoção ou o pagamentos das respectivas multas.

SECÇÃO III
Circulação, estacionamento ou parqueamento
ARTIGO 85
(Viaturas com peso superior a 10 toneladas)

Nas Ruas e Avenidas da Cidade de Nampula, com excepção dada pelo artigo 84, é proibido a circulação de viaturas com peso bruto igual ou superior a 10 toneladas, com ou sem carga, cabendo a multa de seis salários mínimos aos transgressores.

ARTIGO 86
(Carregamento e descarregamento de mercadorias)

1. A ocupação da via pública e de espaços privados para carregamento e descarregamento de mercadorias estão sujeitas a autorização do Conselho Municipal.
2. O estacionamento na via pública de veículos pesados com mais de 10 toneladas, será limitado ao tempo necessário ao carregamento e ao descarregamento de mercadorias, devendo estes elementos constar, ainda que a título de previsão, da respectiva licença.
3. Na Cidade de Nampula o carregamento e descarregamento de mercadorias só poderão ser realizado no período das 06:00 às 19:00 horas.
4. O estacionamento prolongado dos veículos referidos nos artigos anteriores desta secção, e fora dos casos de carregamento ou descarregamento de mercadorias, será realizado em parques públicos a instalar na cidade pelo Conselho Municipal.

§ Único: Serão punidas com a multa de seis salários mínimos nacionais, os transgressores ao disposto no presente artigo.

ARTIGO 87
(Estradas e avenidas com circulação livre)

Na sua circulação, os camiões ou veículos com peso igualou superior a 10 toneladas apenas estão autorizados a seguir os seguintes troços, sem prejuízo da sinalização de sentidos:

a) Estrada Nacional nº 1;

b) Estrada Nacional nº 13;

c) Estrada Nacional nº 104

d) Avenida do Trabalho;

e) Avenida 25 de Setembro;

f) Avenida das FPLM.

ARTIGO 88
(Estacionamento em local impróprio)

1. Todo o automobilista que estacionar o seu veículo no passeio, passadeira, cruzamento, semáforos, rotundas e entrada de edifícios, estabelecimentos comerciais e serviços ou outro local proibido incorre na multa de um salário mínimo nacional.
2. Aos particulares, estão obrigados a estacionar os seus veículos pesados nos respectivos quintais ou garagens ou ainda nos parques de estacionamentos privativos, seentenderem não estacioná-los nos parques públicos.

ARTIGO 89
(Estacionamento privado)

1. Será concedida autorização de ocupação da via pública para estacionamento privado às entidades públicas ou privadas que o requeiram, com motivos suficientemente justificados e junto ao local das suas instalações, sendo o estacionamento privado autorizado apenas no período laboral, compreendido entre as 7H00 às 18H00.
2. Quando haja motivos justificados, o Conselho Municipal pode autorizar o estacionamento condicionado a pedido do interessado.

§ 1º. Em qualquer dos casos previstos nos números 1 e 2 deste artigo, o Conselho Municipal ouvirá o parecer do sector que superintende a área de transportes na cidade.

§ 2º. A transgressão aos nºs 1 e 2 do presente artigo será punida com a multa de três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 90
(Estacionamento de arrumadores)

1. O Conselho Municipal criará espaços de parqueamento de bicicletas, motorizadas, automóveis, carrinhas e camionetas e outros veículos os quais são explorados por indivíduos licenciados para o efeito.

2. Os indivíduos aludidos no número anterior terão a designação de arrumadores, os quais serão autorizados a cobrar uma taxa fixada pelo Conselho Municipal pelos serviços de arrumação e segurança dos veículos deixando à sua guarda.

3. Locais onde os mesmos foram criados, constituirá uma contra-ordenação punível com a multa de 1/2 a um salário mínimo, conforme se trate de veículos sem ou com motores.

ARTIGO 91
(Requisitos de Licenciamento)

1. Fotcopia do B.I./Passaporte/D.I.R.E., auteqnticada do requerente da licença.
2. Fotocópia autenticada do titulo de propriedade e livrete da viatura.
3. Fotocópia autenticada do seguro RII – Contra terceiros e ocupantes.
4. Fotocópia autenticada da ficha de inspecção.
5. Fotocópia autenticada do início de actividade passado pela Direcção de área fiscal das Finanças.
6. Fotocópia autenticada da certidão de quitação passada pela Direcção de Area Fiscal das Finanças no caso da renovação.
7. Declaração de atribuição de rota ou praça.
8. Fotocópia autenticada da carta de condução de serviços públicos.
9. Parecer da associação do ramo.

"Único" - Dever de informação – é obrigatório no exercicio da actividade de transporte a nível desta urbe informar o estado de sua viatura sempre que, se encontre em estado de avaria, acidentada ou ainda se for vendiada, sob pena de sanção no valor de um salário mínimo nacional.

ARTIGO 92
(Tomada e largada de passageiro)

1. Os condutores devem assegurar que os locais de paragem para tomada e largada de passageiro não põe em causa a sua segurança.
2. A tomada e largada de passageiros deve ocorrer dentro de recintos ou em locais devidamente estabelecidos para tal fim, mediante o pagamento de uma taxa diária.
3. A contravenção do presente artigo é sancionadas com a multa de um salário mínimo nacional.

ARTIGO 93
(Condições de transporte)

Na cidade de Nampula é vedado o transporte de passageiros em veículos automóveis de mercadoria e o de mercadoria em veículo automóveis de passageiro.

SECÇÃO IV
Poluições
ARTIGO 94
(Poluição do solo e do ar)

1. No Município da Cidade de Nampula é proibido o trânsito de veículos com motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outra substância.
2. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 750.00 Mt.
3. É proibido ao condutor e passageiro atirar quaisquer objecto para o exterior do veículo.
4. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 Mt.

ARTIGO 95
(Poluição sonora)

1. Na Cidade de Nampula a condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídosincómodos.
2. É proibido o trânsito de veículos que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em regulamentos.
3. A contravenção no disposto no presente artigo é punida nos termos do n°. 5, do art 79 do Decreto Lei n°. 1/2011, de 23 de Março (Código da Estrada).

SECÇÃO V
CONDUÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL OU DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
ARTIGO 96
(Condução sob o efeito de álcool, estupefaciente ou de substâncias psicotrópicas)

1. No Município da Cidade de Nampula é proibido conduzir sob efeito de álcool ou de substâncias psicotrópicas.
2. As contravenções do número anterior são punidas nos termos dos números 7 a 10 do art. 81, Decreto Lei n°. 1/2011, de 23 de Março (Código da Estrada).

ARTIGO 97
(Abertura de acesso)

1. É proibida, sob pena de multa de dois salários mínimos, abertura de acesso para carros, em lugares onde não existem, com a finalidade de manter viaturas em quintais ou estacionamentos.

2. A abertura deste acesso só poderá ser feita pelos interessados mediante licença do Conselho Municipal, que deverá indicar o tipo de obras a executar para o efeito e proceder a sua vistoria.

ARTIGO 98

(Estacionamento de plataformas e contentores)

Será punido com a multa de seis salários mínimos, todo aquele que estacionar contentores e plataformas que ocupem a via pública, obstruam a visibilidade aos condutores, sujem as ruas e passeios, alberguem criminosos ou vadios e prejudiquem a beleza da cidade.

§ Único: As despesas inerentes à apreensão e remoção dos objectos acima referidos correm por conta do proprietário.

SECÇÃO VI
Motociclo, Ciclomotores e Velocípedes
ARTIGO 99
(Regras de condução)

1. Na Cidade de Nampula os condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes não podem:
   a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
   b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoio;
   c) Fazer-se rebocar;
   d) Levantar a roda de frente ou de trás no arranque ou em circulação;
   e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço ao trânsito;
   f) Arrastar sobre asfalto qualquer objecto.
2. Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeio, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.
3. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 300,00 Mt.

ARTIGO 100

(Matricula)

Nos termos do regulamento do Código da Estradas, a matrícula de motociclos com cilindrada até 50 cm3, ciclomotores e velocípedes, será fornecida pelo Conselho Municipal, o qual atribuirá um número para cada tipo de motociclo, correspondendo a cada uma delas a uma série de numeração.

ARTIGO 101

(Livrete)

Por cada, motociclo, ciclomotor e velocípede o Conselho Municipal emitirá o respectivo livrete, o qual conterá o registo dos dados ou indicações aprovados pelo Instituto Nacional de Viação.

ARTIGO 102

(Inspecção)

A matrícula de qualquer dos veículos indicados no artigo 94 só poderá proceder-se mediante inspecção e conferência de todos os dados e características regulamentares.

ARTIGO103

(Chapa de matricula)

As matrículas dos veículos acima indicados deverão ter, em lugar bem visível, uma chapa com o respectivo número de matrícula onde o modelo será fornecida pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 104

(Apreensão)

1. Serão apreendidas os veículos indicados no artigo 103 que circularem na via pública sem a matrícula e o registo de propriedade regularizados, assim como os que circulam sem a respectiva chapa de matrícula ou com o número diferente.
2. Serão ainda objecto de apreensão os que circulem na via pública sem a respectiva iluminação e reflectores.

3. Os veículos apreendidos poderão ser recuperados pelos seus donos mediante pagamento de multa de 1/3 à ½ de salário mínimo e regularização das situações que ditaram a apreensão.

4. Se o veículo não for recuperado pelo seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, este será leiloado em hasta pública pela melhor oferta, revertendo o produto da venda a favor dos cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 105

(Manifesto)

Os veículos, motociclo, ciclomotor e velocípedes sujeitos a manifesto anual que reincidentemente circularem na via pública sem a prova desse manifesto, poderão ser apreendidas nos termos e condições do artigo precedente.

ARTIGO 106

Quando se verifique que o motorista transgressor é de localização desconhecida, ou quando a sua idoneidade é duvidosa, será obrigado a pagar de imediato a multa respectiva.

SECÇÃO VII
LICENÇAS DE CONDUÇÃO PARA MOTOCICLOS, CICLOMOTORES E VELOCÍPEDES
ARTIGO 107
(Competência)

As licenças de condução de motociclo e ciclomotor de cilindrada até 50cm3, assim como de velocípedes, serão concedidas e emitidas pelo Conselho Municipal em colaboração com a Polícia de Trânsito nos termos do regulamento do Código das Estradas vigente.

ARTIGO 108
(Requisitos)

1. As licenças de condução serão concedidas aos candidatos que, tendo frequentado uma formação num estabelecimento autorizado para o efeito e sejam aprovados em exame de condução e de sinalização e sobre o trânsito rodoviário

2. Os indivíduos com carta de condução de automóveis apenas serão submetidos às provas práticas de condução.

ARTIGO 109
(Capacidade)

1. Apenasserão concedidas licenças de condução de motociclos, ciclomotores e velocípedes aos indivíduos que tenham a idade mínima de 18 anos.

2. Aos menores com idade inferior a 13 anos só poderão conduzir velocípedes sem motor em jardins ou parques públicos, isentas de licença de condução.

3. Serão concedidas licenças aos menores de 14 a 17 anos de idade, para condução de motociclos, ciclomotores e velocípedes, sob emancipação dos pais ou representantes legais, sendo interdito de carregar passageiro.

ARTIGO 110
(Responsabilidade dos pais e tutores)

Fora dos lugares previstos no n.°2 do artigo precedente,os pais ou tutores de menores com idade até 13 anos, incorrem na responsabilidade de pagamento de multa de 1.000,00Mts.

ARTIGO 111
(Provas de condução)

As provas práticas e teóricas para obtenção de licença de condução previstas no artigo 100 estarão a cargo do Conselho Municipal.

SECÇÃO VIII
Trânsito, circulação e divagação de animais
ARTIGO 112
(Transito de animais)

1. O trânsito de animais na via pública, quer em manada quer em número reduzido ou ainda considerado por unidade, deve obedecer as regras previstas pelo Código da Estrada, sendo igualmente obrigatório o seu acompanhamento por pastores, sem os quais os animais serão considerados vadios e assim apreendidos, sem prejuízo de multa no valor de 1/3 de salário mínimo, por cada animal vadio.

2. Serão ainda apreendidos os animais encontrados a pastarem nas zonas protegidas, nomeadamente nas encostas, nos terrenos baldios, bem assim os que, sendo de médio ou grande porte, permaneçam em quintais por período superior a 48 horas.

ARTIGO 113
(Prazo para a reclamação de animais apreendidos)

1. Serão devolvidos aos seus donos os animais apreendidos e que tenham sido reclamados no prazo de 72 horas, mediante o pagamento de multa no valor de 1/3 de salário mínimo por animal, agravada à 1/3 de salário mínimo das despesas resultantes da sua apreensão, protecção e/ou alimentação devendo os reclamantes assumir o compromisso, por escrito, de observar os regulamentos infringidos.
2. Os animais que não forem reclamados e recuperados no prazo de 48 horas serão abatidos e as suas carnes entregues aos hospitais, orfanatos, unidades prisionais e outras instâncias para a alimentação, depois de devidamente confirmada a sua qualidade para o consumo humano.

ARTIGO 114
(Circulação de animais de estimação)

1. Os animais domésticos de estimação como cães, gatos, macacos e outros só podem circular na via pública acompanhados pelos seus donos e com provas de terem sido vacinados dentro dos prazos contra a raiva. As provas serão verificadas através do respectivo certificado de vacina e do porte de coleira no pescoço com chapa de identificação fornecido pelo Conselho Municipal.

2. Serão abatidos ou vendidos pela melhor oferta em hasta pública, revertendo o produto da venda à favor dos cofres do Conselho Municipal, os animais encontrados em violação das disposições do número anterior, se no prazo de 48 horas não forem reclamados e recuperados pelos seus donos, mediante pagamento da multa fixada no nº 1 do artigo 91 e das despesas decorrentes da sua apreensão e manutenção.

ANEXO

TAXAS TRANSPORTES COMUNICAÇÕES E TRÂNSITO

Nº	ACTIVIDADE	TAXAS	
		LICENÇA	PRAÇA
1	Licenciamento de Táxi Passageiros	4.000,00	3.000,00
2	Licenciamento de Transportes Semi-colectivo de passageiro	4.000,00	
3	Licenciamento de Transporte de Aluguer	4.000,00	3.000,00
4	Licenciamento de Transporte Escolar	4.000,00	
5	Transporte particular	4.000,00	
6	Renovação de licenças previstas nos números precedentes	2.000,00	
7	Licenciamento de Velocípedes com motor para transporte público	2.000,00	
8	Renovação da licença prevista nonúmero precedente	1.000,00	
9	Licenciamento de Velocípedes sem motor para transporte público	600,00	
10	Renovação de licença prevista nonúmero precedente	300,00	
11	Parqueamento na via pública por hora	10,00	
MULTA POR CIRCULAÇÃO DE CAMIÕES COM RODADO PNEUMÁTICO DE GRANDE TONELAGEM EM VIAS NÃO AUTORIZADAS			
12	• Até 3 eixos	3.000,00	
13	• Mais de 3 eixos	5.000,00	
TAXA DE PISO DO SOLO AUTÁRQUICO SOBRE VEÍCULOS PESADOS			
14	Até 3 eixos	1.000,00	
15	Mais de 3 eixos	2.000,00	
16	Taxa diária nas terminais, pagáveis das 4:30 as 10:00Hs	50,00	
17	Multa por pagamento desta taxa fora do horário estabelecido.	200,00Mts	
TAXA DE ROTA NAS TERMINAIS RODOVIÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS POR VIATURA.		**VALOR DE 1 BILHETE**	

18	Licença de privatização do espaço na via pública por m2	12.500,00
19	Interrupção de Trânsito por hora	2.000,00
20	Licença de condução de velocípedes com motor	500,00
14	Licença de condução de velocípedes sem motor	200,00
15	Licença de circulação de velocípedes com motor	500,00
16	Licença de circulação de velocípedes sem motor	200,00
17	Licença de formação de operadores de motas táxi	5.000,00
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE ANTENAS PARABÓLICAS, PÁRA-RAIOS, INSTALAÇÕES EMISSORAS, E SIMILARES		
18	• Caseira	1.600,00
	• Médias empresas	3.200,00
	• Industriais	5.400,00
19	Taxa de circulação de máquinas pesadas com rodado pneumático	3.000,00
20	Licença de Reboque (Breack Down) de viaturas	7.500,00
21	Pagamento de parqueamento de viaturas no parque do CMN/dia	300,00
22	Taxa por venda de viatura na via pública	2.500,00
24	Todo veículo automóvel que ostenta dístico ou reclame com indicação de que está a venda	3.000,00
25	Taxa de carregamento e descarregamento (por hora).	1.600,00

CAPÍTULO VIII
PROMOÇÃO ECONÓMICA
ACTIVIDADES ECONÓMICAS
SECÇÃO I
Actividades Agropecuárias nas Zonas Verdes
ARTIGO 115
(Regra Geral)

1. Para realização de actividades agrícolas e pecuárias dentro do perímetro urbano, serão determinadas Zonas Verdes pelo Conselho Municipal, que as colocará à disposição dos interessados que se manifestarem por requerimento.

2. A prática de agropecuária (horticultura, fruticultura, floricultura e silvicultura) dentro do perímetro urbano deverá ter em conta as questões ambientais e o combate à erosão, nomeadamente a plantação de árvores e vegetação que protejam o solo, produzam lenha e renovem o ambiente ecológico.

3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1/3 a umsalário mínimo, sem prejuízo de outras medidas contidas na legislação ambiental

ARTIGO 116
(Permissão)

4. É, no entanto, permitida a prática, nos quintais, de horticultura, floricultura, fruticultura e a criação de animais de pequena espécie, desde que confinados em capoeiras ou recintos apropriados, fechados e sem comunicação directa com a via pública.

5. Fora das Zonas Verdes, nomeadamente nos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da Cidade e nas encostas, é permitida a prática da agricultura, desde que sejam observados o plano de gestão ambiental.

6. Nos quintais é permitida a permanência de gado de grande porte por período de tempo até 24 horas, sem prejuízo das normas zootécnicas e de sanidade respeitantes ao trânsito na via pública.

7. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de **um** salário mínimo, sem prejuízo de outras medidas contidas na legislação ambiental.

ARTIGO 117
(Proibição)

1. Fora das Zonas Verdes, nomeadamente nos talhões e terrenos baldios das áreas urbanas da Cidade e nas encostas, é proibida a pastagem do gado (bovino, caprino, ovino ou suíno), excepto a cidadãos singular ou Associados que tenham áreas com capacidade de criação de 200 animais com as seguintes condições, ter agua e pasto suficiente para alimentá-los.
2. Possuir respectivo DUAT. (Direito de Uso e Aproveitamento de terra).
3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1.½ Salário mínimo, sem prejuízo de outras medidas contidas na legislação ambiental.

ARTIGO 118
(Licenciamento)

1. A licença anual para criação de animais quer para o consumo, comércio, quer de estimação é emitida pelo Conselho Municipal a requerimento do interessado.
2. A criação de animais constantes do número 1, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual e cumprimento de medidas de vacinação.
3. As transgressões a qualquer das normas estabelecidas neste artigo são puníveis com a multa de ½ de salário mínimo, agravada da apreensão dos animais.

§Único: Decorridos 15 dias sobre a data da admoestação com multa, o transgressor que não regularizar a situação que gerou a penalização, incorrera no preceituado pelo disposto no n° 1 do artigo 112 deste Código, com dispensa a multa ai prevista.

SECÇÃO II
Queimadas
ARTIGO 119
(Proibições)

Sob pena de multa de ½ de salário mínimo, nas zonas urbanas da Cidade assim como nas encostas e aos bairros suburbanos é expressamente proibido fazer queimadas dentro dos quintais ou na via pública, bem como lançar fogo para destruir capins, relvas ou vegetação nos terrenos baldios, praças e jardins.

ARTIGO 120
(Permissão)

1. Sob pena da sanção prevista no número anterior, as queimadas feitas tradicionalmente como parte do ciclo de preparação das terras agrícolas, deverão ser rigorosamente controladas pelos seus autores, de forma a se evitarem destruições de onde resultem prejuízos para as árvores, fertilidade do solo e ecossistema em geral.

2. É permitido o recurso a técnicas tradicionais como a "queimada fria" e o quebra-fogos ou aceiros nos esforços recomendados no número anterior.

CAPÍTULO IX
ACTIVIDADES COMERCIAIS
(Barracas, Bancas, Quiosques, "*Take Away*", "*Fast Food*", Comércio ambulatório e Tendas)
SECÇÃO I
Produtos à venda nos mercados municipais, públicos e feiras
ARTIGO 121
(Regra Geral)

1. É permitida a venda nos mercados localizados na Zona Urbana Central os géneros frescos, frutas, produtos hortícolas, aves, ovos, carnes, produtos pesqueiros frescos ou secos. Produtos confeccionados e/ou manufacturados de consumo imediato, temperos para alimentos, cigarros, tabaco não preparado, objectos de produção artesanal para o uso doméstico entre outros produtos alimentares.

2. Nos restantes mercados é permitida a prática do comércio geral, observando as restrições dos produtos previstos no presente código e demais legislação pertinente.

3. Só é permitido nas feiras, a venda de produtos pelos quais foram criadas.

ARTIGO 122
(Proibição)

1. Nos mercados municipais públicos e nas feiras, entre outros produtos cuja venda é ou venha a ser proibida por legislação específica ou por determinação do Conselho Municipal e de outras

autoridades competentes, não é permitida, sob pena cumulativa de apreensão e multa de, dois á três salários mínimos a venda dos seguintes produtos:

a) Bebidas para consumo imediato, com excepção de refrigerante, água mineral quando estas estiverem acondicionadas nas suas embalagens de origem;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;

d) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo de iluminação, álcool desnaturado;

e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

f) Moedas e notas de banco.

2. É ainda proibida, sob pena de multa prevista no número anterior e apreensão imediata, sem direito a recuperação, a venda de bebidas alcoólicas e cigarros numa distância de raio inferior a 100 m dos estabelecimentos de ensino e hospitalares.

3. Os bens apreendidos nos termos do número anterior serão objecto de leilão em praça a realizar num prazo de 15 dias contados da apreensão.

§ Único: A aplicação das sanções previstas no corpo do n° 1 do presente artigo não prejudica a promoção do procedimento criminal sempre que razões ponderosas o justificarem.

SECÇÃO II
Acondicionamento e manuseio de produtos alimentares
ARTIGO 123
(Regra geral)

1. Os produtos alimentares de consumo imediato que sejam comercializados nos mercados deverão ser expostos nas melhores condições higiénicas e sanitárias, em recipientes apropriados construídos de materiais facilmente laváveis (tais como tabuleiros, balcões, bancadas, caixas, vitrinas) protegidos das poeiras, contaminações e contactos que de algum modo possam afectar a saúde dos consumidores.

2. Os vendedores destes produtos ou seus empregados deverão ser portadores do boletim de sanidade e apresentarem-se sempre vestidos de bata branca e goro também branco, irrepreensivelmente limpos.

3. Mesmo que munidos de boletins de sanidade e vestidos de roupa branca e limpa, se os vendedores apresentarem indícios de embriaguez, doenças como sarna, sarampo, feridas com aspecto repugnante e outras de contágio fácil, serão impedidos de exercer a função até se apresentarem em condições aceitáveis.

ARTIGO 124
(Acondicionamento)

1. No transporte e exposição, os produtos alimentares deverão estar separados de outros artigos (de higiene, limpeza, perigosos ou tóxicos) ou pelo menos correctamente embalados.

2. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material limpo e novo, que ainda não tenha sido utilizado.

3. A transgressão do disposto nesta Secção será punida com a multa de ½ à 1 salário mínimo, sem prejuízo da sanção prevista no número 3 do artigo anterior e ainda de procedimento legal nos termos do n.°3 do Art. 117 do presente Código.

SECÇÃO III
Criação de mercados e realização de feiras
ARTIGO 125
(Regra geral)

1. A construção e administração de mercados Municipais são da inteira responsabilidade do Conselho Municipal.
2. Na cidade de Nampula os mercados classificam-se em:

   A - Mercados de 1ª classe

   B - Mercados de 2ª classe

   C - Mercados de 3ª classe
3. A construção ds mercados públicos por iniciativa de particulares, carecem de autorização do Conselho Municipal.

4. Para a realização de feiras esporádicas ou em dias fixos do calendário, também carece da autorização do Conselho Municipal, sob pena de evacuação coerciva dos transgressores.

ARTIGO 126
(Segurança)

1. Os mercados municipais devem possuir uma vedação para garantir a sua segurança e o seu acesso deve-ser feito através de portões instalados obedecendo os horários estabelecidos.
2. Os mercados municipais deverão possuir zonas ou instalações especialmente destinadas à venda de produtos pesqueiros e carnes, com a devida vedação ou protecção e cobertura.
3. Os mercados serão dotados de água canalizada, iluminação elétrica, sanitários ou latrinas adequadas, para garantir a limpeza e asseio.

ARTIGO 127
(Instalações temporárias e precárias)

1. No recinto dos mercados, na área coberta far-se-á o arrendamento de bancas, nas zonas não cobertas serão passíveis de autorização para a instalação de bancas ou tendas privadas, com carácter temporário e precário.
2. Terminado o contrato de arrendamento de bancas as benfeitorias não removíveis, revertem-se ao Conselho Municipal.

ARTIGO 128
(Proibições especificas)

1. Não será autorizado nos recintos dos mercados públicos a instalação de barracas ou tendas privadas, para diversões, convívios, venda e consumo de bebidas alcoólicas.
2. Os proprietários de barracas ou tendas privadas são obrigados a observar escrupulosamente os horários de funcionamentos estabelecidos.
3. Às transgressões ao disposto nos números anteriores são aplicáveis a multa de dois salários mínimos, sem prejuízo da sanção prevista no número 2 do artigo seguinte.

ARTIGO 129
(Licenças e cartão de vendedor ou proprietário)

1. Nos mercados municipais e públicos e nas feiras apenas poderão exercer actividades os titulares de licença ou cartão de vendedor, emitidos nos termos do presente Código de Posturas.

2. Será cancelada a licença aos vendedores e/ou aos proprietários de barracas ou tendas que não observem o horário do respectivo mercado ou que comercializem produtos para os quais não possuem licença.

3. O cancelamento da licença não obsta a apreensão dos produtos nem a aplicação da multa no valor de três salários mínimos, agravada com a retirada do material.

SECÇÃO IV
Licenciamento dos vendedores
ARTIGO 130
(Regra geral)

Para obtenção de licença ou cartão de vendedor, quer em lugar fixo quer ambulante, incluindo barracas ou tendas, qualquer interessado deverá:

a) Fazer o pedido em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, devendo especificar nele se a licença é de vendedor em lugar fixo ou é de vendedor ambulante, bem como o tipo de produtos ou artigos que pretende comercializar;
b) Possuir boletim de sanidade que o habilite o comércio de produtos alimentares;
c) Ter idade mínima em harmonia com a Lei Laboral.

ARTIGO 131
(Princípio da anualidade da licença)

1. Compete ao Conselho Municipal de Nampula emitir e renovar a licença de vendedor para exercício da actividade em locais fixos ou com carácter ambulante, valendo exclusivamente para os fins previamente autorizados.

2. Na licença deverão constar os elementos identificativos necessários e do titular da licença (nome do titular, domicílio/endereço, Decreto que aprova o licenciamento de actividade

económica conjugado com o capitulo de Código de Posturas, número da licença, local de actividade, período de validade e tipo de produtos a comercializar.

3. A renovação anual da licença deverá ser requerida 30 dias antes da sua caducidade.

4. O período de concessão da licença ou a sua renovação será deferido ou indeferido num prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da entrada do requerimento.

5. O prazo fixado no número anterior é interrompido caso falte algum requisito para o qual seránotificado o requerente para completar, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção dos elementos solicitados.
6. A licença de vendedor é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 132
(Taxas)

1. Além dos custos da licença anual, os vendedores pagarão semestral, mensal, ou diariamente, uma taxa de exploração pelo arrendamento de bancas nos recintos cobertos dos mercados e pela concessão do espaço nos recintos não cobertos para montagem de barracas e tendas, caravanas, reboques ou outros veículos destinados à venda ambulatória

2. As taxas a que se refere o número anterior serão calculadas com base na área da banca arrendada ou do espaço ocupado pelo vendedor, sem prejuízo de obrigações fiscais que venham a ter lugar no quadro do código tributário em vigor.

SECÇÃO V
Actividades comerciais fora dos mercados e feiras
ARTIGO133
(Regrageral)

1. A actividade comercial praticada fora dos mercados em instalações como: Barracas, Bancas, Quiosques, "*Take Away", "Fast Food",* Comércio ambulatório e Tendas será licenciada pelo Conselho Municipal de acordo com critérios gerais próprios ao exercício desse tipo de actividade.
2. Todas as entidades com actividades de prestação de serviços, turísticas e industrial, comercial, agro-pecuária, letreiro publicitário e disposição de mercadorias e outros deverão pagara taxa de actividades económica.

3. Competirá igualmente ao Conselho Municipal conceder os terrenos apropriados, de acordo com os planos parciais de urbanização, e autorizar as construções dealvenaria.
4. A situação de todas as barracas e tendas funcionando fora dos mercados e sem a competente licença, deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Código dePosturas.
5. A não regularização das taxas referidas no número anterior, serão punidas com uma multa no valor de três salários mínimos nacionais no que diz respeito ao Conselho Municipal.
6. Sem prejuizo das penalizações referidas no número anterior, as barracas ou as tendas não legalizadas dentro do prazo fixado no nº 4 do presente artigo, serão consideradas ilegais e clandestinas e como tal tratadas de acordo com a legislação geralaplicável.

ARTIGO 134
(Horário de funcionamento de Barracas, Quiosques,"Take Away" e "Fast Food")

1. Na cidade de Nampula, o funcionamento de Barracas, Quiosques, "Take Away" e "Fast Food"licenciados pelo Conselho Municipal obedecerão os seguintes horários:
   a) Para os Mercados e Feiras, de 2.a Feira a Domingo das 6,00 as 19,00 horas.
   b) Estabelecimentos instalados fora de Mercados e Feiras, de 2ª a 5ª feira, Domingos e Feriados das 8 às 22 horas;Às 6ªs feiras, Sábados e dias que antecedem feriados das 8 às 6 horas;

2 A transgressão ao disposto nos nºs anteriores é punidacom multa de dois salários mínimos.

ARTIGO 135
(Principio de Exclusão)

Não é permitida sob pena de multa de ½ de salário mínimo, a prática de comércio nas ruas, jardins, passeios, varanda das residências, e de forma geral na via pública, sem a devida autorização.

ARTIGO 136
(Deveres dos comerciantes ambulantes)

1. Os comerciantes ambulantes, que exercem a sua actividades na via pública, devem obedecer as seguintes normas:

a) Não impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados a circulação de veículos e peões;

b) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos de lixo ou qualquer maneira susceptíveis de sujar a via pública;

c) Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;

d) Expor os artigos para venda pelo menos 40cm acima do solo.

2. A transgressão ao disposto no número anterior será punida com a multa de 1/3 de salário mínimo.

SECÇÃO VI
Venda de carvão, lenha e cana-doce
ARTIGO 137
(Regra geral)

1. Aarmazenagem e venda de carvão, lenha, materiais de construção tais como paus, tábuas, barrotes, capim e cana-doce, deve ser feita em mercados ou locais especializados e devidamente autorizados.

2. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a pena de multa de 1/3 de salário mínimo, agravada de apreensão do produto para venda em hasta pública, revertendo a receita para os cofres do Conselho Municipal.

ARTIGO 138
(Licenciamento)

Os vendedores de carvão e lenha deverão obrigatoriamente estar licenciados pelos competentes Serviços de Agricultura para o exercício da actividade, para além de pagar as taxas devidas ao Conselho Municipal.

SECÇÃO VII
Verificação de instrumentos de peso, massa e medida
ARTIGO 139
(Regra geral)

1. A verificação de pesos, fitas-métricas, réguas, bomba de óleos alimentares e de combustíveis, será feita obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, para os que estiverem em uso, enquanto os novos serão aferidos na véspera do início da sua utilização.
2. A comprovação da aferição será feita através da aposição no referido instrumento, por meio de junção da letra designada para o respectivo ano, além da mesma constar do recibo de pagamento dos custos de aferição.
3. Os instrumentos de peso e de medida devem ser utilizados à vista do público e conservados em perfeito estado de asseio e funcionamento.
4. Incorre na multa de três salários mínimos, o transgressor das disposições deste artigo.

ARTIGO 140
(Transgressão)

As bombas de combustível que não estiverem oficialmente aferidas pelo Conselho Municipal, desde que se destinem ao abastecimento do público, serão consideradas em transgressão e, por isso, abrangidas pelo disposto no nº 4 do artigo precedente.

ARTIGO 141
(Excepção)

Com excepção das bombas que são instaladas em lugares fixos, os demais instrumentos de peso e medição serão aferidos no Departamento de Promoção Económica, sendo de aceitar que os interessados requisitem a execução destas operações nos seus estabelecimentos, mediante pagamento adicional de 100% das referidastaxas

ARTIGO 142
(Agravante)

Os instrumentos de peso e de medição que sejam encontrados em transgressão das normas atrás indicadas e em outras legalmente vigentes, serão apreendidos e só devolvidos aos seus

donos quando paga a respectiva multa e regularizadas as infracções no prazo de quinze dias.

SECÇÃO VIII
Venda de jornais, revistas, livros
ARTIGO 143
(Venda)

1. A venda de jornais, revistas e livros será praticada em livrarias, quiosques etabacarias.
2. Os jornais e revistas serão ainda vendidos na via pública, através de ardinas, não devendo, sob pena de multa prevista no número seguinte, dificultar a circulação dos transeuntes na via pública e devem possuir estantes devidamente autorizados para exposição dos seusprodutos.

ARTIGO 144
(Licenciamento)

A venda ou distribuição de jornais, revistas e livros referida no número anterior, será requerida pelos interessados ao Conselho Municipal, sob pena de multa de um salériomínimo ao infractor.

CAPÍTULO X
INDÚSTRIA HOTELEIRA E CASEIRA
SECÇÃO I
Higiene em Estabelecimentos de Aluguer de Quartos, Casa de Hóspedes e Padarias Caseiras
ARTIGO 145
(Licenciamento)

É da competência do Conselho Municipal autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento dos estabelecimentos de Aluguer de Quartos, Casas de Hóspedes e Padarias Caseiras.

ARTIGO 146
(Regra Geral)

Os trabalhadores de estabelecimentos referidos no artigo anterior, devem possuir o boletim de sanidadeque comprova o seu estado de saúde.

ARTIGO 147
(Excepção)

A excepção dos gerentes e proprietários, os trabalhadores referidos nos artigos anteriores devem apresentar-se nos seus postos de trabalho devidamente vestidosde bata e de goro de cor branca, limpos, em conservação impecável e com os botões fechados.

ARTIGO 148
(Proibição e penalização)

1. É proibido frequentarem menores de 18 anos nas casas nocturnas.
2. É proibido aos trabalhadores atender o público em estado de embriagues.
3. As transgressões ao disposto do presente artigo e dos artigos 145 e 146, são punidos com a pena de multa de três salários mínimos, sem prejuízo do encerramento obrigatório do estabelecimento e retirada de licença ao seu proprietário por um período de um ano.

ARTIGO 149
(Regras para estabelecimentos hoteleiros, padarias e similares)

1. Sob pena de multa de três salários mínimos, os proprietários de estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como das padarias, são obrigados a observar as seguintes regras:
   a) As partes interiores das instalações hoteleiras e similares, deverão ser pintadas a tinta de óleo branca ou revestida de azulejos de cor branca, de maneira a poderem ser lavadas frequentemente;
   b) Os pavimentos deverão ser revestidos de mosaicos ou perfeitamente cimentados;
   c) As portas, janelas e outras aberturas deverão ser protegidas de rede fina, de modo a impedir a entrada de moscas, mosquitos e outros insectos;
   d) As cozinhas, as salas de lavagem de louça e toalhas, as salas de comidas e bebidas, os quartos de dormir e de banho, bem como os lugares de fabricação e venda de pão, devem ser mantidos e conservados no máximo asseio.
   e) As retretes e casas de banho, além do máximo asseio, devem ter esgotos e os autoclismos permanentemente em bom estado de funcionamento.

ARTIGO 150
(Proibições)

1. Não é permitido ter géneros alimentícios, tais como pão, queijo, manteiga, margarina, jamo, carne, peixe, hortaliça, fruta entre outras, sem necessária protecção, de maneira a que neles não possam possuir poeiras, moscas ou outros insectos.
2. As contravenções do presente artigo são punidas com a multa de $^{1}/_{2}$ de salario mínimo nacional.

ARTIGO 151
(Regra específica)

1. Os locais de venda de pão devem dispor de balcão com tampo de vidro, mármore ou material impermeável, lavável e de face lisa.
2. Durante a venda, o trabalho deve ser realizado por pelo menos dois trabalhadores, de modo a que um manuseie apenas o pão e outro dinheiro.
3. O trabalhador que manuseia pão não poderá usar as mãos desprotegidas para entregar ao cliente, devendo no entanto, utilizar instrumentos apropriados para o efeito, como pegas e luvas plásticas.
4. A distribuição de pão ao domicílio deve ser em cestos ou caixas fechadas, com forro de pano branco escrupulosamente limpo.
5. Às infracções ao presente artigo são aplicáveis a pena de multa de ½ de salário mínimo.

SECÇÃO II
Indústrias e actividades de pequena escala
ARTIGO 152
(Discriminação)

1. Serão licenciados pelo Conselho Municipal, a requerimento dos interessados, as actividades e indústrias de micro-dimensão, sem prejuízo de futuros procedimentos formais no quadro de código tributário a vigorar.
2. As actividades e indústrias de pequena escala referidas no número anterior são, entre outras que venham a ser consideradas como tais:

a) Alfaiataria;
b) Carpintaria;
c) Artesanato de mobílias;

d) Serralharia, bate-chapas e pintura;

e) Latoaria;

f) Oficinas de electrodomésticos e aparelhos sonoros;

g) Oficinas de motociclos e velocípedes;

h) Estações de serviços e automóvel ou garagens;

i) Bombas de combustível;

j) Sapatarias;

k) Barbearias;

l) Relojoaria;

m) Fotografia;

n) Engraxador de sapatos;

o) Fábrica de blocos;

p) Fabrico de pão caseiro;

q) Fábrica de bebidas caseiras;

r) Lavadores de viaturas.

s) Outras classificáveis de pequena escala.

ARTIGO 153
(Requisitos)

1. As actividades descritas no artigo anterior, serão praticadas por pessoas licenciadas individualmente, em instalações apropriadas ou locais previamente definidos pelo Conselho Municipal.
2. Poderão ser isentas de instalações próprias as actividades que não as exijam, como por exemplo a de fotógrafo e de engraxadores de sapatos, quando requeridas e autorizadas a ser exercidas em regime ambulatório, o que deverá constar de respectiva licença.

ARTIGO 154

(**Prazo de renovação**)

As licenças para o exercício das actividades descritas no número 2 do artigo 152 serão renovadas até ao dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 155

(Penalização)

O exercício clandestino das actividades descritas nesta secção dá lugar à apreensão dos produtos e equipamento utilizado, sendo restituído após cumprimento e regularização das obrigações devidas, sem prejuízo de multa no valor de ¼ à **dois** salériosmínimos.

CAPÍTULO XI
MATADOUROS, TALHOS E PEIXARIAS
ARTIGO 156
(Local para abate de animais)

1. O abate de animais destinados ao consumo público ou de instituição será feito nas instalações das propriedades pecuárias, matadouro municipal ou com outro estatuto público, misto ou privado reconhecido.
2. O local de abate de animais deve estar sempre limpo com óptimas condições higienico-sanitárias.
3. Os trabalhadores devem ser sujeitos a exames médicos regulares e portadores de boletim de sanidade para o efeito, como também devem manter as unhas cortadas, usar equipamento de protecção individual como; batas, botas, luvas, goros, óculos de protecção eoutros.
4. Poderá igualmente ser realizado em outro tipo de instalações pecuárias, devendo os proprietários requererem a necessária vistoria e a emissão das respectivas licenças de uso dessas instalações.
5. Os possuidores de gado que queiram abater animais para consumo público ficam obrigados a abate-los nos lugares oficialmente autorizados ou no matadouro municipal, devendo pagar no local os respectivosserviços.
6. Ficam exceptuados os abates de animais de peso inferior a 30Kgs, para consumo próprio, que podem ser feitos em casa e cuja carne não poderá sertransaccionada.

ARTIGO 157

(Multa)

Aos infractores ao disposto no artigo anterior incorrem na multa de três salários mínimos, agravada pela apreensão do produto pelos serviços municipais especializados, que o darão outro destino, nos termos do número 3 do artigo seguinte.

ARTIGO 158
(Inspecção de carne)

1. A carne do animal abatido será inspeccionada no mesmo local pelo inspetor Veterinário oupor um veterinário indicado pelo Serviço de Provincial de Veterinária ou pelo Departamento das Zonas verdes no sector pecuário.
2. Sempre que não esteja assegurada a inspecção, não é permitido o abate para o consumo público ou de instituição, sob pena de multa prevista no artigo antecedente.
3. A carne que durante a inspecção for julgada imprópria para consumo humano, será utilizada para outros fins e/ou enterrada em local a indicar pelo inspector ou pela entidade sanitária.

ARTIGO 159
(Abate de animais em estado de prenhez)

É proibido, sob cominação de multa de 1/3 de salário mínimo, entregar aos locais de abate, para abate ou abater fora daqueles locais, os animais em estado de prenhez.

ARTIGO 160
(Uso de boletim de sanidade)

1. Os empregados que exercem qualquer actividade nos locais de matança, incluindo os gerentes e proprietários, são obrigados a possuir boletim de sanidade válido, sob pena de multa de ½ de salário mínimo.
2. O empregado do local de matança que for autuado pela segunda vez sem regularizar a sua situação de sanidade incorre no crime de desobediência.

ARTIGO 161
(Lugar para a venda de carnes e produtos pesqueiros)

A venda de carnes frescas e de produtos pesqueiros frescos deverá ser feita em talhos e peixarias ou em estabelecimentos com a dupla função, quando neles estejam criadas condições adequadas, incorrendo o infractor na pena de multa de três salários mínimos, agravada pela apreensão do produto para efeitos do nº 2 do artigo 113 deste código.

ARTIGO 162
(Higiene nos lugares de vendas)

1. Ao pessoal empregado nos talhos e nas peixarias, incluindo os respectivos gerentes e proprietários é aplicável o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 150.

2. Sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 160, os proprietários ou gerentes dos talhos ou peixarias são obrigados a conservar bem limpos os pavimentos, as paredes, balcões, balanças, ganchos e demais utensílios.

CAPÍTULO XII
EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ARTIGO 163
(Disposições gerais)

1. A Exploração de materiais de construção, tais como, pedras, cascalhos, areia, saibro, terra preta, bambus, estacas, e outros, carece de autorização do Conselho Municipal.
2. A autorização será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo interessado na exploração e instruído o respectivo processo, de acordo com o disposto neste Código e de mais legislação específica aplicável.
3. As autorizações de exploração serão sempre por prazos não superiores a 1 ano.

§ 1º. Será interdita a exploração de materiais de construção, embora autorizada e explorada de acordo com as disposições deste Código e demais legislação aplicável, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida, ou dano a propriedade e ao meio ambiente.

§ 2º. Ao conceder as autorizações, o Conselho Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ARTIGO 164
(Proibições)

1. A exploração de materiais de construção em locais não autorizados pelo Conselho Municipal, é punida com a pena de ½ à umsalário mínimo, sem prejuízo de apreensão do material e dos instrumentos usados na contravenção.
2. A autorização será suspensa se:
   a) A exploração modificar o leito e as margens dos rios ou riachos;

b) Provocar situações de erosão ou poluição do ambiente;

c) Oferecer perigo as pontes, muralhas, gaviões e outrasinfraestruturas públicas;

d) Possibilitar a formação de locais propícios à estagnação das águas;

e) Se realizar na vias públicas.

§ Único: Os materiais e instrumentos apreendidos nos termos do n° 1 do presente artigo, revertem a favor do Conselho Municipal que os aplicará para obras de interesse público.

CAPÍTULO XIII
AFIXAÇÃO DE HORÁRIO
ARTIGO 165
(Obrigações genéricas)

1. Todos os estabelecimentos ou serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares deverão afixar, sob pena de multa de ½ de salário mínimo, em local bem visível das suas instalações, o respectivo horário de abertura, intervalo e encerramento.

2. Os estabelecimentos e serviços públicos, comerciais, industriais, hoteleiros, restaurantes e similares não poderão encerrar as suas portas se não nos dias de descanso e feriados aprovados por lei ou por despacho específico.

ARTIGO 166
(Comunicação de encerramento)

1. O encerramento por motivos imprevistos e forçosos, como falecimentos, doenças, ausências temporárias, deverá ser comunicado, devidamente fundamentado e por escrito, ao Presidente do Conselho Municipal, nas 24 horas seguintes ao acontecimento.

2. Os encerramentos por período superior a seis dias deverão ser requeridos ao Conselho Municipal só após a sua aprovação poderão efectivar-se.

ARTIGO 167
(Sanções)

O encerramento de qualquer estabelecimento de interesse público sem a devida autorização será sancionado com a multa de três salários mínimos, sem prejuízo de eventual suspensão de actividade ou cancelamento da licença por um período de dois anos, consoante a duração, os efeitos e a reincidência da infracção.

CAPITULO XIV

CÃES E GATOS

ARTIGO 168

SECÇÃO I

(Definições)

Para feitos de presente capítulo entende-se por:

1. **Raiva** – Doença infecciosa aguda, fatal, causada por um vírus da família Rhabdoviros-género Lysseviros, que se alastra pelo sistema nervoso de animais mamíferos domestico ou selvagem, Cães, Gatos, Macacos, Morcego incluindo o Homem.

2. **Canil/Gatil Municipal** – Local onde um animal de companhia é alojado por um período determinado por **CMN,** tendo como principal função a execuções de profilaxia da Raiva bem como, o controlo da população canina e felina do Município

3. **Dono ou Detentor** – Qualquer pessoa singular ou colectiva responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo a título provisório.

4. **Animais de companhia** – Qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar para seu entretenimento e companhia.

5. **Animal de guarda** – Qualquer animal destinado a ser usado pelo homem para protecção, defesa e para velar por ele em situações de ataques inesperado ou indesejáveis, proporcionados por outros animais ou pelo homem.

6. **Animal abandonado** – Qualquer animal que se encontra na via pública ou qualquer lugar público, relativamente ao qual exista fortes indícios de que foi removido para fora do seu domicílio ou dos locais onde estava habituado a ser confinado, pelos respectivos donos ou detentores.

7. Animais errante ou vadios – Qualquer animal que seja encontrado na via pública ou em qualquer lugar, público, fora do controle ou da vigilância directa dono ou detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do seu proprietário ou detentor.

8. Occisão – Qualquer processo que provoque a morte de um animal não cause dores e sofrimento desnecessário.

ARTIGO 169
(Objectivo e âmbito)

A presente postura visa regulamentar a circulação, recolha e abate de cães e gatos vadios ou arrastes no Município de Nampula, bem como o funcionamento do canil ou gatil Municipal.

ARTIGO 170
(Licença)

1. É da competência do Conselho Municipal da Cidade de Nampula, fazer o levantamento e o cadastro de número de animais domésticos e a serem domesticados (Cães, Gatos e Macacos)

2. A permanência e circulação de cães e gatos no Município Nampula carece de licença a ser emitida pela área de saúde do Conselho Municipal de Nampula.

3. A licença é valida por doze (12) meses, será emitida mediante apresentação do documento de identificação do animal passado pelo sector de profilaxia da Raiva, e nela deve constar a caracterização do animal e a indicação que o mesmo foi vacinado contra Raiva, que não excedeu o período da sua validade, bem como o nome do seu dono, devendo o número da certidão da vacina Anti-rábica constar desta licença de circulação.

SECÇÃO II
Circulação, Captura, Destino e Abate de Cães e Catos
ARTIGO 171
(Circulação)

1.Não é permitida a circulação de cães e gatos, mesmo que estejam licenciados, em lugares públicos ou abertos, sem o respectivo dono ou detentor.

2. Não é permitido a circulação de Cães de raça Pit-Bull, Dobermann e Rottweile no Município de Nampula por serem raças altamente perigosas, excepto se estiver protegidos ou em condições de boa segurança tais como:

a) Acompanhado de uma focinheira de pele;
b) Coleira abdominal de pele e de corrente de ferro.

3. De igual forma, exceptua-se do disposto do número anterior, desde que sejam observadas as mesmas medidas de segurança necessárias, a deslocação daqueles Cães para efeitos de assistência médico-veterinário.

ARTIGO 172
(Captura)

1. Serão apreendidos e recolhidos ao Canil/Gatil Municipal os animais que forem encontrados vagueando pelos lugares públicos ou abertos ao público, sem os respectivos donos.
2. As operações de captura de cães e gato abandonados, vadios ou errantes, ponderam ser efectuadas por solicitação quer de particulares, que de entidades públicas ou privadas, mediante a requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, devidamente fundamentado.
3. A captura de cães e gatos é realizada utilizando-se o método mais adequado ao caso concreto, salvaguardando-se o bem-estar do animal, nomeadamente uso de locais e alimentos atractivos, caixas, de coleiras e trelas, laços sem "sistema rígido" ou sistema flexível" redes "de andar", "arremesso", "rodeada" a corda e com arco.
4. Tem prioridade na captura os animais manifestante agressivos, doentes ou feridos.
5. Em casos especiais de suspeitas de doenças transmissível, o Médico Veterinário poderá determinar o prolongamento do período retenção/ sequestro do animal para observação e/ ou tratamento.

ARTIGO 173
(Reclamação e devolução do animal)

Os cães e gatos capturados podem ser reclamados pelos donos durante dez (10) dias após a captura e serão entregues mediante a apresentação da respectiva licença, pagamento da multa correspondente, e das despesas que posam ter sido feitas com os animais, nomeadamente, medicamentos, cuidados, e outros.

ARTIGO 174
(Destinos)

1. Os animais capturados, nos termos de artigo 5 da presente postura, cujo estado de saúde, miséria mecânica ou sofrimento o justifique, ou que não tenha sido reclamado nem cedidos,

dentro dos prazos legais, deverão ser abatidos pelo medico veterinário municipal, por método de occisão que não lhe cause dor ou sofrimento, vendidos ou entregues para adaptação desde que o interessado demonstre, medidas e assinaturade um termo de responsabilidade e possuir os meios necessários para proporcionar-lhe uma boa qualidade de vida.

2. Os animais devolvidos ou adoptados serão obrigatoriamente vacinados contra Raiva.

ARTIGO 175
(Responsabilidade do dono ou detentor do animal)

1. Todo dono ou detentor do animal responsável de quaisquer casos de agressão por parte do animal nos lugares públicos ou aberto ao público, mesmo que esteja licenciado, estará sujeito de pagamento de uma multa, devendo ainda a responder pelos danos causados, prejuízo do que estiver estabelecido em outras legislações pertinente.

2. Casos de repetidas agressões pelo mesmo animal, o Conselho Municipal da Nampula devera capturar o animal para observação por um período mínimo de Dez (10) dias, findo o qual, mediante do parecer do medico veterinário, o animal devera ser devolvido ou abatido.

3. São obrigados a todos detentores ou donos de Cães, Gatos e Macacos a fazerem ou adquirirem uma coleira com medalha contendo o contacto do proprietário.

4. A presente postura regulamenta a todos proprietários ou detentor devem ter como limite 20 Cães, em que cada animal deve possuir sua licença.

5. Quem necessita fazer como actividade comercial a criação de cães carece de uma autorização do Presidente do Conselho Municipal mediante um requerimento.

SECÇÃO III
Sector de profilaxia da Raiva
ARTIGO 176
(Direcção)

1. Compete ao Sector de Profilaxia da Raiva aplicar, controlar e promover o cumprimento do presente postura.

2. O Sector de Profilaxia da Raiva é uma unidade orgânica de Direcção Municipal de Saúde do Conselho Municipal de Nampula, que funciona sob a Direcção de um Medico Veterinário Municipal ou de quem o substitua na ausência ou impedimento.

ARTIGO 177
(Observação clínica)

A observação clínica dos animais capturados é da competência do Medico Veterinário Municipal e obedece as normas estabelecidas na lei em vigor, devendo ser elaborado um registo.

ARTIGO 178
(Competência do Sector de Profilaxia da Raiva)

1. Compete ao Sector de Profilaxia da Raiva do Conselho Municipal de Nampula:
   a) Realizar acção de profilaxia da Raiva;
   b) Executar medidas de profilaxia medica e sanitárias determinadas pela legislação em vigor;
   c) Recolher, receber e eliminar cadáveres de animais;
   d) Receber e recolher animais respectiva acções;
   e) Adoptar ou devolver animais
   f) Controlar população canina e felina no Município de Nampula;
   g) Promover o bem-estar dos animais;
   h) Promover actividades de sensibilização e pedagogia;
   i) Informar sobre o Canil/Gatil Municipal

2. As acções de Profilaxia da Raiva englobam:
   a) Vacina Anti-Rabica e passagem da licença anual;
   b) A captura de animais encontrados na via pública ou em qualquer lugar público;
   c) O alojamento do animal;
   d) O internamento é obrigatório para observação clinico do animal;
   e) A occisão do animal;
   f) A sensibilização da população para a prevenção;

SECÇÃO IV
Disposições finais

ARTIGO 179
(Responsabilidades)

O Conselho Municipal não responde pelos danos causados aos animais no decurso de operações de captura ou pelo contacto com outros animais durante a permanência dos mesmos no Canil/Ganil Municipal.

ARTIGO 180
(Placa de advertência)

Uma placa de advertência deverá ser colocada à entrada do domicílio ou local onde existem cães, com um desenho de um animal com palavras de advertência. Por exemplo Cuidado com Cão.

ARTIGO 181
(Venda de animais na via pública)

1. É proibido a venda de cães e gatos na via pública;

2. Os cães e gatos encontrados na via pública serão capturados e levados ao canil Municipal;

ARTIGO 182
(Casos de urgência)

Qualquer constrangimento causado por animais (Cães, Gatos, Macacos e outros) o Munícipe pode aceder a linha verde do Conselho Municipal para o pedido de socorro.

ARTIGO 183
(Taxas)

Para a presente postura são devidas taxas fixadas na tabela em anexo.

ANEXO

TAXAS MENSAIS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Nº	Actividade (micro empresas)	CLASSE/ M^2 A	CLASSE/M^2 B	CLASSE/ M^2 C
01	Industrial	1 a 4 = 900,00Mt 4 a 8 = 1.800,00Mt	1 a 4 = 600,00Mt 4 a 8 =1.200,00Mt	1 a 4 = 375,00Mt 4 a 8 = 750,00Mt
02	Turística	1 a 4 = 905,00Mt 4 a 8 = 1.810,00Mt	1 a 4 = 905,00Mt 4 a 8 = 1.810,00Mt	1 a 4 = 765,00Mt 4 a 8 = 1.530,00Mt
03	Prestação de Serviços	1 a 4 =1.050,00Mt 4 a 8 = 2.100,00Mt	1 a 4 = 1.050,00Mt 4 a 8 = 2.100,00 Mt	1 a 4 = 225,00Mt 4 a 8 = 450,00Mt
04	Comércio	1 a 4 =1,125,00Mt 4 a 8 = 2.250,00Mt	1 a 4 =750,00Mt 4 a 8 = 1.500,00 Mt	1 a 4 =225,00Mt 4 a 8 = 450,00 Mt

TAXAS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

DESIGNAÇÃO	ZONAS		
	ZONA A	ZONA B	ZONA C
TRAMITAÇÃO PROCESSUAL	1.500.00Mt	1.500.00Mt	1.500.00Mt

DESIGNAÇÃO	ZONAS		
	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
Taxa por Actividade Económica	Área X 35,00 Mt	Área X 25,00 Mt	Área X 20,00 Mt

TAXAS ANUAIS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, HOTEIS ENTRE OUTROS

LICENCIAMENTO DA ACVTIVIDADE ECONÓMICA

Nº	ACTIVIDADE	ZONAS		
		CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
1	Aluguer de quartos e casa de hóspedes	10.000,00	10.000,00	10.000,00
2	Taxa de turismo para estrangeiro (cobrável pelos estabelecimentos hoteleiros).	200,00Mts	200,00Mts	200,00Mts
3	Bancas fixas	600,00	600,00	600,00
4	Carpintaria	2.000,00	2.000,00	2.000,00
5	Fábrica de gelo	1.500,00	1.500,00	1.500,00
6	Produção de bebidas Alcoólicas	2.500,00	2.500,00	2.500,00
7	Cineclubes	750.00	750.00	750.00
8	Postos de venda de bambus e estacas e outros	2.000,00	2.000,00	2.000,00
9	Posto de venda de madeira	3.500,00	3.500,00	3.500,00
10	Por cada espetáculo profissional – show (taxa por dia)	10.000,00	10.000,00	10.000,00
11	Por cada espetáculo (não profissional) (taxa diária)	3.000,00	3.000,00	3.000,00
12	Privação da rua por hora	1000,00	750,00	750,00
13	Fixação de cada Mastro	2.000,00	2.000,00	2.000,00
14	Posto de venda de carvão	3.000,00	3.000,00	3.000,00
15	Posto de venda de pãoe outros	1.500,00	1.500,00	1.500,00

16	Fabrico de pão caseiro	1.500,00	1.500,00	1.500,00
17	Quiosques não móveis	2.500,00	2.500,00	2.500,00
18	Quiosques móveis	2.500,00	2.500,00	2.500,00
19	Peixarias / Talhos	5.000,00	4.000,00	3.500,00
20	Barbearia	1.500,00	800,00	500,00
21	Fábrica de blocos de cimento e de tijolos de pequena escala	3.000,00	3.000,00	3.000,00
22	Fábrica de blocos de cimentos e de tijolos industriais	5.000,00	5.000,00	5.000,00
23	Barracas e contentores	3.000,00	2.500,00	2.000,00
24	Relojoaria e reparação de Telemóveis	1.700,00	1.500,00	1.000,00
25	Serralharia	2.500,00	2.500,00	2.500,00
26	Sapataria	900,00	900,00	900,00
27	Latoaria	1.500,00	1.500,00	1.500,00
28	Moageiro	3.500,00	3.500,00	3.500,00
29	Lavandaria	2.000,00	2.000,00	2.000,00
30	Lavagem de viaturas	3.000,00	3.000,00	3.000,00
31	Ourivesaria	1.500,00	1.500,00	1.500,00
32	Câmara frigorífica	5.000,00	5.000,00	5.000,00
33	Estofaria	3.000,00	3.000,00	3.000,00
34	Salão cabeleireiro	3.000,00	2.500,00	1000,00
35	Galerias de arte	2.500,00	2.000,00	1.500,00

36	Oficina de bobinagem, encasquilhagem e retificação	5.000,00	5.000,00	5.000,00
37	Alfaiataria	1000,00	500,00	500,00
38	Engraxadores	800,00	600,00	400,00
39	Cintagem e em plastificação de bagagem	3.000,00	3.000,00	3.000,00
40	Confeitaria ambulante	2.555,00	1.930,00	700,00
41	Confeitaria fixa	2.555,00	1.930,00	700,00
42	Fábrica de panelas	2.500,00	2.500,00	2.500,00
43	Fábrica de ceifas	500,00	500,00	500,00
44	Fábrica de velas	3.560,00	2.875,00	1.500,00
45	Fotógrafos ambulantes	750,00	750,00	750,00
46	Obras Eleáticas	2.300,00	2.000,00	1.700,00
47	Oficina de aparelho de som e ou áudio visuais	2.500,00	2.500,00	2.500,00
48	Oficina de reparação de aparelho eléctrico doméstico	2.500,00	2.500,00	2.500,00
49	Oficina de reparação de viaturas	5.000,00	5.000,00	5.000,00
50	Oficina de reparação ou montagem de velocípedes com motor.	2.000,00	1.750,00	1.500,00
51	Oficina de reparação ou montagem de velocípedes sem motor	1.200,00	1.000,00	750,00
52	Reparação de fechaduras e produção de chaveiros	2.000,00	2.000,00	2.000,00

53	Montagem e reparação de alarmes	2.000,00	2.000,00	2.000,00
54	Sorveteira	2.500,00	2.000,00	1.000,00
55	Máquina de pipocas	1.000,00	800,00	600,00
56	Reparação de radiadores	2.500,00	2.000,00	1.500,00
57	Reparação de material eléctrico	2.500,00	2.000,00	1.500,00
58	Reparação e carregamento de baterias	1.500,00	1.000,00	1.000,00
59	Comércio em viaturas	5.000,00	5.000,00	5.000,00
60	Comércio em viatura com atrelado	10.000,00	10.000,00	10.000,00
61	Utilizando triciclos	2.000,00	500,00	500,00
62	Por exposição e venda nos jardins, parques e praças	10.000,00	7.000,00	2.000,00
63	Produção ou venda de Produtos artesanais	1.500,00	1.500,00	1.500,00
64	Compra e venda de ferro velho	20.000,00	20.000,00	20.000,00
65	Parque de Compra e venda de carros avariados	20.000,00	20.000,00	20.000,00
66	Outras actividades económicas não previstas	2.000,00	2.000,00	2.000,00
67	Por cada letra pintada em português ou língua nacional	100,00 X nº de letras X área	100,00 X nº de letras X área	100,00 X nº de letras X área
68	Por cada letra pintada em língua estrangeira	150,00 X nº de letras X área	150,00 X nº de letras X área	150,00 X nº de letras X área
69	Letreiros luminosos	3.000,00	3.000,00	3.000,00

70	Por cada Logotipo	2.000,00	2.000,00	2.000,00
71	Por cada anúncio de pano atravessando a rua de largura não superior a um metro e período inferior a 5 dias	1.000,00	1.000,00	1.000,00
72	Por cada anúncio de pano atravessando a rua de largura não superior a 2m e período inferior a 5 dias	1.500,00	1.500,00	1.500,00
73	Candeeiros, anúncios expostos para aviso	500,00	500,00	500,00
74	Por cada cartaz ou tabuleta em² anúncio de espectáculo ou qualquer divertimento e por período inferior a 5 dias	500,00	500,00	500,00
75	Exposição de mercadorias sem uso de som	10.000,00	10.000,00	10.000,00
76	Propaganda de promoção de produtos ou serviços com o uso de som ou sem som	Nº locais X nº de hrs X 1.500,00	Nº locais X nº de hrs X 1.500,00	Nº locais X nº de hrs X 1.500,00
77	Paineis publicitários lmuninosos electrónicos /m2	20.000,00	20.000,00	20.000,00
78	Paineis publicitários não lmuninosos /m2	15.000,00	15.000,00	15.000,00

ANIMAIS DE CAPOERA, DE CONFINAÇÃO E OUTROS

Designação		ZONAS		
		ZONA A	ZONA B	ZONA C
95	Até 20 estão isentos de pagamento	0,00	0,00	0,00
96	21 a 100	200,00	200,00	200,00
97	101 a 1000	1.000,00	1.000,00	1.000,00
98	Mais de 1001	2.500,00	2.500,00	2.500,00
99	Por cada animal de estimação	250,00	200,00	150,00
100	Por entrada do animal no Matadouro Municipal	200,00	200,00	200,00
101	Estadia diária de cada animal no recinto do Matadouro Municipal	10.00	10.00	10.00
102	Taxa de abate dos animais por Kg	3.5	Para o Conselho Mun. Nampula	
103	Taxa de abate dos animais por Kg	1.5	Para Serviços de Veterinária - DPA	
N.B: - estas taxas serão acrescidas 30% para cidadãos de nacionalidade estrangeira.				

TAXA ANUAL DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, CUBAIAS, ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E OUTROS)

Nº	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR ANUAL
	AVES, COELHOS, CUBAIAS E OUTROS	Menos de 20 animais	Isento de taxas
		De 21 a 100 animais	650,00
		De 101 a 1.000 animais	750,00
		Mais de 1.001 animais - Sector Familiar	1.500,00
		De 1500 animais a 5000 animais - Sector	3.000,00

		Privado	
		De 6000 a 50.000 animais - Sector Privado	5.000.00

Nº	DESIGNAÇÃO	VALOR ANUAL POR ANIMAL		
		ZONAS		
		Zona A	Zona B	Zona C
1	Animais de estimação domésticos	200,00	150,00	100,00
	Animais de estimação domesticáveis	2.000,00	2.000,00	2.000,00
	Recolha e captura de cães e gatos vadio ou errantes e abandonados, reclamados nos termos do artigo 6 da presente postura.	600,00	600,00	600,00

	ALOJAMENTO (POR DIA)	**ZONA A**	**ZONA B**	**ZONA C**
	Recolhidos e capturados	200.00	200.00	200.00
	Regime de sequestro	500.00	500.00	500.00
	Alimentação (por dia)			
	Cães e gatos com idade inferior a um ano	30.00	30.00	30.00
	Cães adultos	150.00	150.00	150.00
	Gatos adultos	75.00	75.00	75.00
	Abate (occisão)	600.00	600.00	600.00

	Transporte de animais para abate, a pedido do dono ou detentor	250.00	250.00	250.00
	Emissão de licença			
	Pela primeira vez….	200.00	200.00	200.00
	Renovação	150.00	150.00	150.00

TAXA ANUAL POR ACTIVIDADE DE: HORTICULTURA, FRUTICULTURA, FLORICULTURA E SILVICULTURA

Nº	ACTIVIDADE	ÁREA	VALOR
1)	Horticultura	Por Hectare (100X100 metros)	Isento
2)	Fruticultura	Por Hectare (100X100 metros)	1.000,00
3)	Floricultura	Por Hectare (100X100 metros)	1.000,00
4)	Silvicultura	Por Hectare (100X100 metros)	1.000,00

PEQUENO PORTE (AVES, COELHOS, CUBAIAS, ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E OUTROS)

Nº	DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR ANUAL
	AVES, COELHOS, CUBAIAS E OUTROS	Menos de 20 animais	Isento de taxas
		De 21 a 100 animais	650,00
		De 101 a 1.000 animais	750,00
		Mais de 1.001 animais - Sector Familiar	1.500,00
		De 1500 animais a 5000 animais- Sector Privado	3.000,00
		De 6000 a 50.000 animais- Sector Privado	5.000.00

nº	Designação	Valor anual por animal		
		Zonas		
		Zona A	Zona B	Zona C
1.	Animais de estimação domésticos	200,00	150,00	100,00
2.	Animais de estimação domesticáveis	2.000,00	2.000,00	2.000,00
3.	Recolha e captura de cães e gatos vadio ou errantes e abandonados, reclamados nos termos do artigo 6 da presente postura.	600,00	600,00	600,00

1.	**ALOJAMENTO (POR DIA)**	**ZONA A**	**ZONA B**	**ZONA C**
2.	Recolhidos e Capturados	200.00	200.00	200.00
3.	Regime de Sequestro	500.00	500.00	500.00
4.	Cães e Gatos com idade inferior a um Ano	30.00	30.00	30.00
5.	Cães adultos	150.00	150.00	150.00
6.	Gatos adultos	75.00	75.00	75.00
7.	Abate (occisão)	600.00	600.00	600.00
8.	Transporte de Animais para abate, a pedido do dono ou detentor	250.00	250.00	250.00
9.	Emissão de licença			
10.	Pela primeira vez….	200.00	200.00	200.00
11.	Renovação	150.00	150.00	150.00

TAXA ANUAL POR ACTIVIDADE DE: HORTICULTURA, FRUTICULTURA, FLORICULTURA E SILVICULTURA

Nº	Actividade	Área	Valor
1	Horticultura	Por Hectare (100X100 metros)	Isento
2	Fruticultura	Por Hectare (100X100 metros)	1.000,00
3	Floricultura	Por Hectare (100X100 metros)	1.000,00
4	Silvicultura	Por Hectare (100X100 metros)	1.000,00

TAXA DIÁRIA NOS MERCADOS

ITEM	PRODUTOS	CLASSE DE MERCADO		
		A	B	C
1.	Peixe seco/fresco, batata, feijões e carnes	10,00	10,00	10,00
2.	Hortícolas, mandioca fresca, maçaroca, verduras e similares	10,00	10,00	10,00
3.	Arroz, açúcar, mapira, milho, mandioca seca, e outros similares	10,00	10,00	10,00
4.	Produtos plásticos, badjias, pão folha de chá, e produtos similares	10,00	10,00	10,00
5.	Produtos de artesanato e vestuário	20,00	20,00	20,00
6.	Mobiliário	50,00	50,00	50,00
7.	Manuseamento de produtos (tubérculos, cereais, hortícolas, coco, pescado), por sacos ou caixas nos mercados	10,00	10,00	10,00

FEIRA DOMINICAL		
ITEM	PRODUTOS	VALOR (MT)
1.	Peças de artesanato (pau-preto, rosa, cestaria, colares, pulseiras)	20,00

2.	Vestuário, ferragens, fogões e outros	30,00
3.	Por cada Mobiliário	50,00

CAPÍTULO XV
CULTURA E ENTRETENIMENTO
ARTIGO 184
(Obrigatoriedade da comunicação)

1. Sem prejuízo do que está estabelecido no Regulamento de Espectáculos, aprovado pelo Decreto nº 23/2012, de 9 de Julho, os espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais de natureza pública, serão autorizados pelo Conselho Municipal, a requerimento dos seus promotores.
2. Ao requerimento referido no número anterior, os promotores juntarão documentos exigíveis e farão a sua entrega no Serviço que superintende a área no Município, ao qual caberá proceder a devida tramitação e submissão do pedido ao despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 185
(Horário para actividades culturais e entretenimento)

2. Salvo casos devidamente autorizados e sob pena de multa de três salários mínimos, só poderão realizar-se espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais nos termos do artigo anterior e nos seguintes dias da semana:
   a) Às Sextas-feiras a partir das 22 horas, Sábados e dias que antecedem os feriados, até as 4 horas do dia seguinte;
   b) Aos Domingos e feriados que não coincidam com sábado, até 22 horas.
3. Sob pena de multa de 1 salário mínimo, a projecção de filmes nos cines obedecerá o horário seguinte:
   a) De Domingo a Sexta, das 16,00 às 22,00 horas;
   b) Ao Sábado, das 10,00 às 0,00 horas.

ARTIGO 186
(Registo e licenciamento)

1. As casas públicas ou privadas utilizadas para a prática de espectáculos, bailes e cines, deverão ser registadas e licenciadas pelo Conselho Municipal, após vistoria e mediante requerimento dos seus proprietários ou representantes legais, munidos de procuração.
2. Os estabelecimentos privados ou particulares para a prática de espectáculos e cines devem ser edificados em locais de normal aglomeração do público de modo a preservar-se o silêncio nos locais de residência.
3. De igual modo, os conjuntos musicais, teatrais e outros, que exercem actividades lucrativas, sediadas permanente ou temporariamente no Município de Nampula, deverão requerer o seu registo e licenciamento oficial.
4. São também obrigados ao registo e licenciamento os proprietários de aparelhagens musicais, cassetes ou discos que praticam o seu aluguer para espectáculos **bailes** e cines.
5. As contravenções aos números anteriores são sancionadas com a multa de dois salários mínimos, agravada pela remoção imediata do estabelecimento.

ARTIGO 187

(Responsabilidade solidária)

Os proprietários ou gerentes de grupos musicais, teatrais e de aparelhagens musicais, respondem solidariamente pelo cumprimento ou pela violação das normas e horários dos espectáculos, podendo ser sancionados com a multa prevista no nº 5 do artigo anterior, ou mesmo retirada da licença.

ARTIGO 188
(Policiamento)

Os proprietários dos espectáculos, bailes e cines, quermesses, festas ou rituais tradicionais são obrigados a requisitar sob pagamento, o policiamento do local das suas realizações, de forma a garantir a ordem e segurança públicas, a contravenção do presente artigo.

ARTIGO 189
(Proibição)

1 É proibido a entrada de menores de 18 anos nos salões de dança e cines expecto nos dias de matines dançantes e matines de estreia, sob pena de multa de dois salários mínimos nacionais ao proprietário do Estabelecimento.

2 É proibido a prática de actos obscenos e prostituição nos locais públicos, sob pena de ¼ do salário mínimo.

3 É vedado aos proprietários dos estabelecimentos comerciais e similares incentivo de prática de mendicidade nos seus estabelecimentos, sob pena de 2 salários mínimo.

4 Proibido a venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade, nos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, nos termos do artigo 36 do Decreto 23/2012 de 9 de Julho.

5 Em rituais tradicionais, são proibidas manifestações insultuosas que firam a moral e a dignidade dos munícipes, sob pena de multa graduada de dois salários mínimos aos infractores.

ARTIGO 190
(Locais de Culto)

1. Na Cidade de Nampula, a actividade religiosa deverá ser realizada em locais de culto +previamente autorizados pelo Conselho Municipal.
2. Os locais de culto deverão estar constituídos de instalações devidamente preparadas para que os sons neles emitidos não perturbem o repouso, outros cultos nem quaisquer outras actividades de natureza diferente.
3. É permitido o culto e outras actividades religiosas afins com dispensa de uso de instalações apropriadas quando tal seja realizado por um grupo de indivíduos não superior a 10 pessoas e sem uso de quaisquer instrumentos emissores de sons.
4. A permissão do número anterior não importa a emissão de vozes perfeitamente audíveis à uma distância superior a 30 m de raio, sob pena de ordem de cancelamento do local para tais actividades.
5. É ainda permitido o culto realizado em locais abertos por um grupo maior e com uso de instrumentos emissores de sons, mas sempre carecendo de autorização prévia do Conselho Municipal.

§ **Único**: A contravenção ao disposto no presente artigo, com excepção do contido no n° 4 importa a admoestação com multa de três salários mínimos, agravada da ordem de suspensão e/o proibição definitiva da actividade, conforme as circunstâncias concretas docaso.

ARTIGO 191
(Isenção e redução das taxas)

Em caso de realizações culturais para fins não lucrativos ou para angariação de fundos com fins humanitários ou de reconhecido interesse público, competirá ao serviço de cultura

formular e submeter à apreciação do Presidente do Conselho Municipal as propostas de isenção ou redução das taxas devidas.

ARTIGO 192
(Fixação de placa)

Nos locais de realização de espectáculos e divertimentos públicos, deve ser afixada uma placa com letras legíveis e em lugar visível, onde mencione a classificação atribuída nos termos do artigo 25 e 26 do decreto nº 23/2012 de 9 de Julho.

ARTIGO 193
(Publicidade)

1. A publicidade em qualquer órgão de comunicação social, nas novas tecnologias de promocional do espectáculo e divertimento público só e feita depois da autorização prevista no nº 1 do artigo 12 do regulamento de espectáculos e divertimentos públicos.

2. Quando se trata de um espectáculo e divertimento público musical, a publicidade deve especificar se os artistas têm acompanhamento de uma banda, orquestra ou se se trata de música em playback.

3. Ao promotor de espectáculo e divertimento público cabe zelar pelo bem estar do público espectador e o cumprimento do publicitado, sendo responsabilizado pela publicidade enganosa nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das normas cíveis ou penais.

ANEXO

TAXAS DE USO DO SALÃO NOBRE			
TIPOS DE EVENTOS		**Com Som**	**Sem Som**
1.	Casamento	25.000,00	20.000,00
2.	Eventos académicos	15.000,00	10.000,00
3.	Eventos religiosos	10.000,00	10.000,00
4.	Aniversários	20.000,00	15.000,00
5.	Eventos suportados pelo Governo	3.000,00	3.000,00
6.	ONG, Palestras corporativas	15.000,00	15.000,00
7.	Shows artísticos não lucrativos	5.000,00	5.000,00
8.	Shows artísticos lucrativos	30.000,00	25.000,00
9.	Associações Comunitárias	5.000,00	5.000,00
10.	Exposições Internacionais	20.000,00	20.000,00
PUBLICIDADES			
1.	Comuniccao Social (rádio, jornal e TV)	1.500,00	
2.	Cartazes no periodo inferior a 5 dias	300,00	
3.	Outro material promocional	2.000,00	

CAPITULO XVI
DESPORTO
ARTIGO 190
(Delimitação)

Com o desenvolvimento econômico da cidade de Nampula, aliada ao desenvolvimento desportivo, as organizações desportivas, realizam as suas actividades sem um plano regulador dessas práticas, dai é necessário consciencializar as organizações para pautarem desse plano regulador.

ARTIGO 191
(Desporto)

1. O desporto como uma actividade social de interesse público, que contribui para a formação e desenvolvimento integral do ser humano, sem prejuízo da Lei 11/2002 de 12

de Março, **Lei do Desporto**, ela classifica a actividade desportiva em duas categorias, a de **desporto para todos** e **desporto de rendimento**, onde em termos gerais, são praticadas de formas distintas.

2. É reconhecida a prática da actividade física com intuito de reabilitação e manutençãofísica de forma colectiva ou individual, que poderá ser exercidas, das 04 as 07 horas da manhã e das 17 as 19 horas nocturnas respectivamente, com excepção da recomendação médica.

3. A realização de eventos desportivos, nos locais destinados para o efeito, que podendo gerar ou não receitas ao promotor, carece da autorização do Conselho Municipal, a pedido das entidades promotoras.

ARTIGO 192
(**Ginásio**)

Toda actividade física exercita nos ginásios sob forma de comércio, com fim de reabilitação física, carece de autorização do Presidente do Conselho Municipal, com o parecer do Pelouro que surpreendente a área e sujeita ao pagamento de taxa de 5.000,00 Mt.

ARTIGO 193
(Proibições)

Na Cidade Nampula é proibido a realização de evento em que para a sua praticabilidade, requerer o bloqueio das avenidas e ruas, sem autorização do Conselho Municipal, a não observância desta norma o infrator será sancionado com uma multa de 1 salario mínimo nacional.

ARTIGO 194
(Marcha, desfile e manifestações)

Para a realização de marcha, desfile e manifestações desportivas de caracter humanitário ou de interesse publico, só podem ser realizadas sob autorização do Presidente do Conselho Municipal, mediante o parecerfavorável do Pelouro que superintende a área de desporto no município, sem qualquer taxa.

ARTIGO 195
(Eventos Desportivos)

1. Os eventos realizados através das associações desportivas com ou sem fins lucrativos, patrocinados por terceiros, para garantir a publicidade destes, são cobradas uma taxa de realização da actividade, no valor de sete mil meticais (7.000,00mts).
2. As organizações desportivas enumeradas no artigo 17, nº1, da Lei nº11/2002 de 12 de Março, respondem solidariamente quando infringem a presente postura e será aplicada multa de três (3) salériosmínimos.
3. As entidades promotoras de eventos a serem realizados em recintos desportivos vedados, com bilheteira, subordinam-se ao pagamento a favor de Conselho Municipal a taxa de 10% do valor bruto da bilheteira.
4. Qualquer irregularidade praticada com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro da bilheteira, o infractor incorrera a multa de cinco (5) salários mínimos.
5. A organização ou entidade promotora de eventos desportivos que permitem, no interior, a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico, serão punidos com a multa de cinco mil meticais (5.000,00mts).
6. Os promotores dos eventos desportivos devem garantir a ordem e segurança dos intervenientes dentro da área dos recintos desportivos e assegurarem que no acto da realização das suas actividades, os serviços de primeiros socorros estejam garantidos.
7. As organizações desportivas com ou sem fins lucrativos, quando realizam as suas actividades nos recintos vedados sem bilheteira estão isenta de qualquer pagamento.

ARTIGO 196
(Isenções)

Estão isenta a taxa de pagamento nas datas comemorativas das Forcas de Defesa e Segurança de Moçambique e da Policia da Republica de Moçambique ou os serviços que envolvem uma parada militar.

ANEXO

TAXAS APLICADAS PARA O USO DE ESTÁDIO MUNICIPAL

ESTÁDIO MUNICIPAL DE MUHALA			
SALA VIP E DE CONFERENCIAS		**COM SOM**	**SEM SOM**
11.	Casamentos	20.000,00	15.000,00
12.	Aniversários	15.000,00	15.000,00
13.	Eventos religiosos	10.000,00	10.000,00
14.	Graduações	15.000,00	10.000,00
15.	Palestras	15.000,00	10.000,00
16.	Eventos do Governo	5.000,00	5.000,00
17.	Associações Comunitárias	5.000,00	5.000,00
18.	Exposições	15.000,00	10.000,00
19.	Seminários	10.000,00	5.000,00
20.	Outras actividades relacionadas	25.000,00	20.000,00

TABELAS DE TAXAS DE USO DO CAMPO SINTÉTICO DE FUTEBOL

1. DESPORTO ESCOLAR

	Formação	Seniores	Outras
Treino 90’	2.200,00	2.750,00	3.820,00
Jogo	3.750,00	4.820,00	5.525,00
Com luz	1.425,00	1.425,00	1.425,00

2. EQUIPAS NACIONAIS/SELEÇÕES NACIONAIS

	FORMAÇÃO	**SENIORES**	**OUTRAS**
Treino 90’	5.525,00	6.700,00	7.875,00
Jogo	15.950,00	35.000,00	37.115,00
Com luz	1.425,00	1.425,00	1.425,00

3. EQUIPAS ESTRANGEIRAS/OUTRAS

	FORMAÇÃO	**SENIORES**	**OUTRAS**
Treino 90’	7.700,00	8.875,00	9.225,00
Jogo	11.875,00	36.550,00	37.775,00
Com luz	1.425,00	1.425,00	1.425,00

TABELAS DE TAXAS DE USO DA PISTA DE ATLETISMO

1. DESPORTO ESCOLAR

	FORMAÇÃO	SENIORES	OUTRAS
Individual	250,00	325,00	470,00
Equipa	2.100,00	2.470,00	2.550,00

2. EQUIPAS NACIONAIS/SELEÇÕES NACIONAIS

	FORMAÇÃO	SENIORES	OUTRAS
Individual	450,00	500,00	675,00
Equipa	2.970,00	3.050,00	3.425,00

3. EQUIPAS ESTRANGEIRAS/OUTRAS

	FORMAÇÃO	SENIORES	OUTRAS
Individual	450,00	500,00	1.925,00
Equipa	3.050,00	3.425,00	4.025,00

TABELAS DE TAXAS DE USO CAMPO DE JOGOS DE SALÃO

1. DESPORTO ESCOLAR

	FORMAÇÃO	SENIORES	OUTRAS
Treino 90’	1.800,00	2.550,00	2.620,00
Jogo	2.750,00	3.650,00	4.450,00
Com luz	1.425,00	1.425,00	1.425,00

2. EQUIPAS NACIONAIS/SELEÇÕES NACIONAIS

	FORMAÇÃO	SENIORES	OUTRAS
Treino 90’	4.525,00	5.700,00	6.875,00
Jogo	7.700,00	22.750,00	25.525,00
Com luz	1.425,00	1.425,00	1.425,00

3. EQUIPAS ESTRANGEIRAS/OUTRAS

	FORMAÇÃO	SENIORES	OUTRAS
Treino 90’	5.700,00	6.875,00	7.225,00
Jogo	9.875,00	25.550,00	27.115,00
Com luz	1.425,00	1.425,00	1.425,00

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SECÇÃO I
Disposições gerais
ARTIGO 197
(Ordem pública)

1. Os munícipes em geral, todas as pessoas singulares ou entidades privadas e públicas sediadas ou com actividade no território da cidade de Nampula, devem respeito e obediência às ordens e instruções emanadas do Conselho Municipal, do Presidente do Conselho Municipal, dos Vereadores e dos funcionários ou agentes devidamente autorizados, quando em serviço.
2. As entidades referidas no número anterior têm o direito de recorrer à força policial pública ou municipal, quando tal seja inevitável para levar a bom termo o exercício das suas atribuições.
3. Todo o agente da autoridade policial em serviço no território da cidade de Nampula tem o dever de colaborar com as entidades acima referidas, quando estes o solicitem para intervir no sentido de fazer respeitar a Lei e a Ordem.

ARTIGO 198
(Desobediência)

O não acatamento de instruções e/ou ordens do Conselho Municipal e/ou dos seus membros, Funcionários ou agentes constitui crime de desobediência nos precisos termos do Código Penal, cabendo ainda multa de um salário mínimo nacional.

ARTIGO 199
(Terrenos litigiosos)

1. Os terrenos em litígio, revertem á favor do Conselho Municipal, decorridos 45 dias sobre a data da suspensão das licenças, sem que as partes alcancem consenso ou accionem mecanismos legais para a resolução do caso.
2. As acções interpostas em instâncias judiciais, para efeitos do número anterior deverão ser comunicadas por escrito ao Conselho Municipal, nos cinco dias subsequentes à prática do acto para a salvaguarda da sua não reversão nos termos do número anterior.
3. Os casos pendentes fora de juízo, que não tenham desfecho á data de entrada em vigor do presente código, ficam, sujeitos aos prazos e termos do nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 200
(Conversão das multas em trabalhos sociais)

1. Nos casos de impossibilidade do pagamento da multa por parte do infractor, esta, poderá ser convertida em trabalhos sociais, como forma de compensar a infracção.
2. A conversão da multa em trabalhos sociais, obedecerá a critérios morais, éticos, justos e de boa-fé, salvaguardando-se os conhecimentos devidos à profissão do infractor.

SECÇÃO II
Taxas, autos de infracção e casos omissos
ARTIGO 201
(Taxas)

1. As taxas a pagar pelas diversas licenças e pela prestação de serviços são apresentadas nas Tabelas em anexo.
2. As revisões dos valores das taxas mencionadas no número precedente deste Código, serão
3. Propostas pelo Conselho Municipal e são objecto de aprovação pela Assembleia Municipal.

ARTIGO 202
(Sujeitos passivos e Activos nos autos de infracção)

1. Os autos de infracção e os avisos de multas e mais procedimentos decorrentes da violação do presente Código serão emitidos em nome do infractor, de preferência na sua presença.
2. Quando o infractor se apresentar em nome de uma entidade/instituição, os avisos poderão ser emitidos em nome desse organismo;
3. São competentes para elaborar os autos e participações os Fiscais Municipais, os membros da Polícia Municipal, os membros da Polícia da República de Moçambique em serviço na cidade e credenciados para o efeito, os Directores e Chefes de Serviços do Conselho Municipal e os Chefes dos Postos Administrativos Municipais.
4. São competentes para emitir os avisos das multas, o Presidente do Conselho Municipal,
5. Director da Fiscalização e os fiscais do Conselho Municipal.
6. As autuações são feitas no acto da infracção ou mediante participação de testemunhas oculares que comprovem a ocorrência da contra-ordenadora.

ARTIGO 203
(Taxa de fiscalização)

1. Ao valor da multa será acrescida a taxa de fiscalização na percentagem de 10%, destinada a remunerar o agente autuante, após a cobrança de respectiva multa.
2. Nos casos de reincidência as multas serão sempre agravadas para o dobro do valor previsto pela sanção, salvo disposição especial em contrário.

ARTIGO 204
(Prazos de pagamento e reclamação de multas)

As multas serão pagas na tesouraria do Conselho Municipal dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. Dentro do mesmo prazo e querendo, o cidadão sancionado poderá reclamar ou recorrer da multa, em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 205
(Cobranças coercivas)

1. Nos casos de não pagamento das multas, os processos serão remetidos ao Tribunal Judicial ou ao órgão das Execuções Fiscais para julgamento e cobrança coerciva.
2. É permitida, nas multas de valor inferior a 1/5 de salário mínimo, a substituição do pagamento do montante autuado pela prestação de serviços, sem direito à remuneração e por um período de três dias, ao Conselho Municipal, que indicará a actividade a realizar pelo infractor.

ARTIGO 206
(Graduação das multas)

1. Quando os valores das multas previstas no presente Código de Posturas, excedam os montantes das impostas pelo Estado sobre o mesmo objecto, prevalecem estes últimos sobre os primeiros, em conformidade com o estatuído pelo **art. 75 do Código TributárioAutárquico**, aprovado pela Lei n° 1/2008, de 16 de Janeiro.
2. A graduação das multas, nos casos em que os respectivos montantes variam entre um valor mínimo e um outro máximo, será feita pelos agentes previstos no número 3 do artigo 199 deste código, os quais se guiarão pelos princípios gerais de justiça e de ética social, tendo em conta as capacidades de solvência dos infractores.

ARTIGO 207
(Casos omissos e esclarecimentos)

1. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os dispostos pela legislação em vigor sobre a matéria omissa.
2. Por despacho do Presidente do Conselho Municipal, serão esclarecidas as dúvidas que resultarem da interpretação das disposições deste código.

ANEXO

TAXAS DEACTIVIDADES DA POLÍCIA MUNICIPAL

ITEM	DESIGNAÇÃO	
1	**POLICIAMENTO**	**VALOR (MT)**
a)	Abate de produtos por hora	500,00
b)	Protecção de espectáculos ou eventos por hora	500,00
c)	Regular trânsito rodoviário	500,00
d)	Escolta de veículos pesados por hora	500,00
2	**PARQUEAMENTO DE VEÍCULOS APREENDIDOS**	
a)	Viaturas Ligeiras por Dia	300,00
b)	Viaturas Pesadas por Dia	500,00
c)	Velocípedes com Motor por Dia	200,00
d)	Velocípedes sem Motor por Dia	100,00

TAXAS APLICADAS NAS FINANÇAS E PATRIMÓNIO

ITEM	**DESIGNAÇÃO**	**VALOR (MT)**
IMPOSTO PREDIAL AUTÁRQUICO – IPRA		
a)	Habitação sobre o valor patrimonial	0,40 %
b)	Comercio, indústria e serviços sobre o valor patrimonial	0,70%
IMPOSTO PESSOAL AUTARQUICO – IPA		
c)	Imposto Pessoal Autárquico	200,00
TAXAS COMPLEMENTARES		
d)	Emissão de segunda via de recibo de pagamento	10% do valor
e)	Talões de depósito e outros comprovativos entregues fora do prazo estabelecido (7 dias)	10% do valor
f)	Avisos de pagamento liquidados fora do prazo estabelecido (7 dias)	10% do valor

IMPOSTO PREDIAL AUTÁRQUICO

DETERMINAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL

FÓRMULAS

Vp = (Ae*P*Fa+0.05*Al*P)*Fl

ONDE:

ITEM	DESIGNAÇÃO
Vp	Valor patrimonial do prédio urbano
Ae	Área edificada do prédio urbano
P	Preço médio de construção por metro quadrado
Fa	Factor de antiguidade do prédio urbano, definido nos parâmetros da tabela II, do artigo 4, do Decreto n.° 61/2010, de 27 de Dezembro.
Fl	Factor de localização do prédio urbano, definido nos parâmetros da tabela II, do artigo 4, do Decreto n.° 61/2010, de 27 de Dezembro.
Al	Área do terreno que serve de logradouro ao prédio urbano

FÓRMULA

Vp=AxPxK1xK2xK3xK4x(1-dxIxCxM)

K1 - Coeficiente de localização do imóvel;	
Moradia acima do normal	1,10
Moradia normal	1,00
Apartamento	1,00
Habitação social	1,70
Garagem	0,45
Imóvel de construção precária	0,45
Imóvel de preçário	0,30
K2 – Coeficiente de importância da habitação	

Moradia ou apartamento com salas, quartos, cozinha e casa de banho	1,00
Dependência com quartos e sanitários	0,90
Habitação social	0,90
Imóvel de construção precária	0,90
Imóvel de material precário	0,80
K3 – Coeficiente de qualidade da habitação	
Moradia de luxo	1,20
Moradia acima do normal	1,10
Apartamento acima do normal	1,00
Moradia normal	0,80
Apartamento normal	0,75
Habitação social	0,60
Imóvel de construção precário	0,70
Imóvel de material precário	0,30
K4 – Coeficiente de localização	
C- Estado de conservação:	
Imóveis muito bem conservados	0,10
Imóveis bem conservados	0,40
Imóveis mediatamente conservados	0,60
Imóveis mal conservados	1,50
Imóveis muito mal conservados	1,00

FACTORES PARA O CÁLCULO DA DEPRECIAÇÃO

DESIGNAÇÃO	VIDA ÚTIL	VALOR RESIDUAL	MARGEM DE ANTIGUIDADE (%)	DEPRECIAÇÃO
Habitação social	30	20	80	3,33
Imóveis de alvenaria até dois pisos	50	20	80	2,00
Imóvel de andares bem²cosntruídos	60	25	75	1,65
Dependências e garagens	40	15	85	2,50
Imóvel de construção precária	40	15	85	2,50
Imóvel de material precário	35	15	100	20,00
Instalações de alvenaria para animais	30	10	90	3,33
Capoeiras e outras instalações mal acabadas	5	-	100	20,00

Moradia de luxo - entende-se por moradia de luxo as que possuem pelo menos as seguintes condições:

- Mais de 400 metros quadrados de área coberta;
- Mais de 35 metros quadrados por pessoa programada;
- Piscina;
- Jardim;
- Revestimentos interiores ou exteriores de material de alto custo.

Moradias acima do normal – são aquelas que possuem cumulativamente:

- Um mínimo de 2 casas de banho para três quartos;
- Mais de 25 metros quadrados de área coberta por pessoa programada.
- Apartamentos acima do normal – são aquelas que têmcumulativamente:
- Um mínimo de 2 casas de banho para 3 quartos;
- Mais de 20 metros quadrados de área coberta por pessoa programada.
- O número de pessoas programadas, referidos nas alíneas anteriores, obtém-se multiplicando por dois o número de quartos existentes.

- A casa de banho completa é aquela que está equipada para a realização de funções exigidas pela higiene pessoal. Possui banheira ou chuveiro, lavatório e sanita.

Habitações sociais – entendem-se como habitações sociais aquelas que possuem pelo menos uma das seguintes condições:

- Casa de banho no interior da imóvel convencionalmente equipada;
- Cozinha equipada com pelo menos uma banca com cuba de lavagem e torneira, no interior do imóvel.

Imóvel de construção precária–construção que não respeita o regime técnico exigido pelas autoridades para a zona onde foi erguida.

Imóvel de material precário –Imóvel construído em²caniço, madeira e zinco ou outros materiais não duradouros.

APURAMENTO DO IPRA

O valor do IPRA a ser cobrado é calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

Valor do IPRA = Vp x Taxa

Onde:

VIPRA = valor do IPRA

Vp = valor patrimonial do prédio urbano

Taxa = Taxas do IPRA definidas no artigo 58 da Lei 1/2008, de 16 de Janeiro

Para o efeito do IPRA os prédios classificam-se, quanto à sua finalidade, nas seguintes categorias:

- Prédio destinado à habitação a taxa é de 0,04%;
- Prédio destinado a actividade de natureza comercial, industrial ou para o exercício de actividades profissionais independentes com taxa de 0,7%.
- No caso de o imóvel estar destinado a mais de um²fim, o imposto é calculado na base daquele que tenha a taxa mais gravosa.

TAXAS APLICADAS NO SECTOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Item²	**DESIGNAÇÃO**	**Valor (Mt)**	
1.	**Taxa para emissão de atestados**	Normal	Urgente
a)	Pobreza	Isento	Isento

b)	Residência para nacionais	100,00	200,00
c	Residência para estrangeiros	500,00	1.000,00
d)	Mudança de Nacionalidade	15.000,00	20.000,00
e)	Uso e Porte de arma de fogo para defesa pessoal (nacionais).	5.000,00	7.500,00
f)	Uso e Porte de arma de fogo para defesa pessoal (estrangeiros).	10.000,00	15.000,00

ARTIGO 208
(Duvidas e omissões)

Os casos omissos ou dúvidas que possam surgir na interpretação das normas contidas na presente postura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal de Nampula.

ARTIGO 209
(Entrada em vigor)

As normas deste Código de Posturas Municipal entram em vigor trinta dias após suapublicação.

Aprovado pela Assembleia Municipal da Cidade de Nampula, 22de Dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Municipal

_____

Florinda Joaquim Mpatua Artur

O Presidente do Conselho Municipal

_____

Luís Madubula Giquira